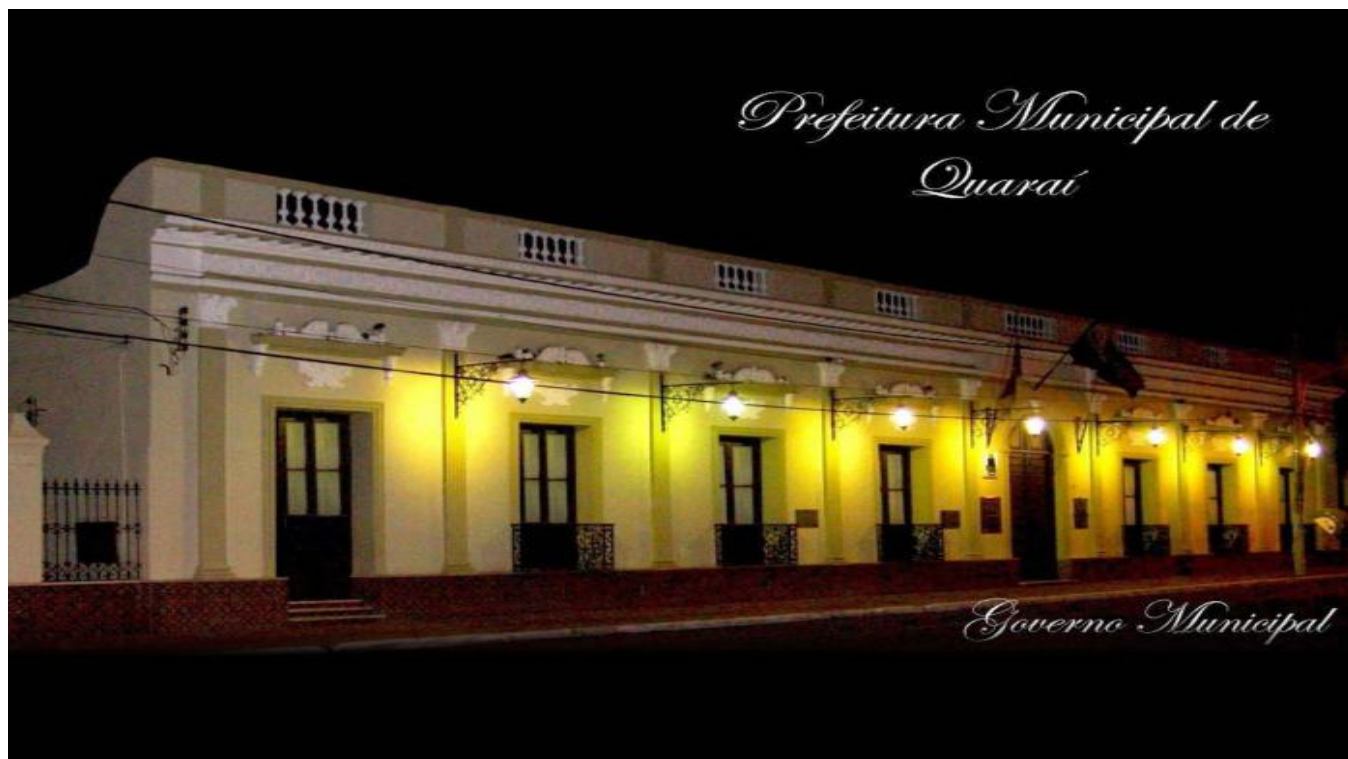




**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ**  
**Palácio Dr. Heraclides Santa Helena**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**



***Código***  
***Tributário***  
***Municipal***

Av. Artigas, 310, Centro - Fone: (55)3423 - 1001 / Fax 3423 - 1961 - CEP 97560-000  
e-mails: [fiscalizacao@quarai.rs.gov.br](mailto:fiscalizacao@quarai.rs.gov.br) / [fiscalizacao\\_pmq@yahoo.com.br](mailto:fiscalizacao_pmq@yahoo.com.br)

# **LEI N° 1.611**

## **16/12/1997**

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO COM AS ALTERAÇÕES**  
**REALIZADAS ATÉ A DATA DE 01.09.2015**

# ÍNDICE

<b>TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....</b>	<b>06</b>
- Do Elenco Tributário Municipal.....	06
<b>TÍTULO II - DOS IMPOSTOS.....</b>	<b>07</b>
<b>CAPÍTULO I - Do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.....</b>	<b>07</b>
<b>Seção I - Da Incidência .....</b>	<b>07</b>
<b>Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas .....</b>	<b>08</b>
<b>Seção III - Da Inscrição .....</b>	<b>22</b>
<b>Seção IV - Do Lançamento .....</b>	<b>24</b>
<b>CAPÍTULO II - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.....</b>	<b>25</b>
<b>Seção I - Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação.....</b>	<b>25</b>
<b>Seção II - Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquotas.....</b>	<b>27</b>
<b>Seção III - Da Inscrição .....</b>	<b>33</b>
<b>Seção IV - Do Lançamento .....</b>	<b>34</b>
<b>CAPÍTULO III - Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis...</b>	<b>35</b>
<b>Seção I - Da Incidência .....</b>	<b>35</b>
<b>Seção II - Do Contribuinte .....</b>	<b>36</b>
<b>Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquotas .....</b>	<b>37</b>
<b>Seção IV - Da não Incidência .....</b>	<b>38</b>
<b>Seção V - Das Obrigações de Terceiros .....</b>	<b>39</b>
<b>TÍTULO III - DAS TAXAS.....</b>	<b>39</b>
<b>CAPÍTULO I - Da Taxa de Expediente.....</b>	<b>39</b>
<b>Seção I - Da Incidência .....</b>	<b>39</b>
<b>Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas .....</b>	<b>40</b>
<b>Seção III - Do Lançamento e Arrecadação .....</b>	<b>40</b>
<b>CAPÍTULO II - Da taxa de Coleta de Lixo .....</b>	<b>40</b>
<b>Seção I - Da Incidência .....</b>	<b>40</b>
<b>Seção II - Da Base de Cálculo .....</b>	<b>40</b>
<b>Seção III - Do Lançamento e Arrecadação .....</b>	<b>41</b>
<b>CAPÍTULO III - Das Taxas de Licença e Localização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante .....</b>	<b>41</b>
<b>Seção I - Da Incidência e Licenciamento .....</b>	<b>41</b>
<b>Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas.....</b>	<b>42</b>
<b>Seção III - Do Lançamento e Arrecadação .....</b>	<b>42</b>

<b>CAPÍTULO IV - Da Taxa de Fiscalização e Vistoria .....</b>	<b>42</b>
<b>Seção I - Da Incidência .....</b>	<b>42</b>
<b>Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas.....</b>	<b>42</b>
<b>Seção III - Do Lançamento e Arrecadação .....</b>	<b>43</b>
<b>CAPÍTULO V - Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.....</b>	<b>43</b>
<b>Seção I - Da Incidência.....</b>	<b>43</b>
<b>Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas .....</b>	<b>43</b>
<b>Seção III - Do Lançamento e Arrecadação .....</b>	<b>44</b>
<b>CAPÍTULO VI - Da Taxa de Licença para Execução de Obras .....</b>	<b>44</b>
<b>Seção I - Da Incidência e Licenciamento .....</b>	<b>44</b>
<b>Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas .....</b>	<b>44</b>
<b>Seção III - Do Lançamento .....</b>	<b>45</b>
<b>TÍTULO IV - <a href="#">(Título não numerado pela Lei original)</a></b>	
<b>TÍTULO V - <a href="#">(Título não numerado pela Lei original)</a></b>	
<b>TÍTULO VI - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA .....</b>	<b>45</b>
<b>CAPÍTULO ÚNICO - Dos Elementos da Contribuição de Melhoria.....</b>	<b>45</b>
<b>Seção I - Do Fato Gerador, Incidência e Cálculo .....</b>	<b>45</b>
<b>Seção II - Do Sujeito Passivo .....</b>	<b>46</b>
<b>Seção III - Do Programa de Execução de Obras .....</b>	<b>46</b>
<b>Seção IV - Do Lançamento e Arrecadação .....</b>	<b>47</b>
<b>TÍTULO VII - DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.....</b>	<b>48</b>
<b>CAPÍTULO ÚNICO - Da Forma de Realização da Notificação e Intimação.....</b>	<b>48</b>
<b>Seção I - Das Disposições Gerais .....</b>	<b>48</b>
<b>Seção II - Da Notificação do Lançamento do Tributo .....</b>	<b>48</b>
<b>Seção III - Da Intimação de Infração .....</b>	<b>49</b>
<b>Seção III - Da Intimação por Meio Eletrônico.....</b>	<b>50</b>
<b><a href="#">(Numeração sequencial da Seção, repetida pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014)</a></b>	
<b>TÍTULO VI - DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS .....</b>	<b>52</b>
<b><a href="#">(Numeração sequencial do Título, repetido pela Lei original)</a></b>	
<b>CAPÍTULO ÚNICO - Dos Procedimentos de Arrecadação .....</b>	<b>52</b>
<b>TÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES .....</b>	<b>56</b>
<b>CAPÍTULO ÚNICO - Das Disposições Gerais .....</b>	<b>56</b>

<b>TÍTULO IX - DAS ISENÇÕES .....</b>	<b>58</b>
<b>CAPÍTULO I - Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana...</b>	<b>58</b>
<b>CAPÍTULO II - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza .....</b>	<b>59</b>
<b>CAPÍTULO III - Do Imposto de Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis ....</b>	<b>59</b>
<b>CAPÍTULO IV - Da Contribuição de Melhoria .....</b>	<b>60</b>
<b>CAPÍTULO V - Das disposições Sobre as Isenções .....</b>	<b>60</b>
<b>TÍTULO X - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....</b>	<b>61</b>
<b>CAPÍTULO I - Da Fiscalização .....</b>	<b>61</b>
<b>Seção Única - Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização...</b>	<b>61</b>
<b>CAPÍTULO II - Da Dívida Ativa .....</b>	<b>62</b>
<b>Seção Única - Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa .....</b>	<b>62</b>
<b>CAPÍTULO III - Das Certidões Negativas .....</b>	<b>63</b>
<b>Seção Única - Da Expedição e de seus Efeitos .....</b>	<b>63</b>
<b>TÍTULO XI - DO PROCESSO TRIBUTÁRIO .....</b>	<b>64</b>
<b>CAPÍTULO I - Do Procedimento Contencioso .....</b>	<b>64</b>
<b>Seção I - Das Disposições Gerais .....</b>	<b>64</b>
<b>Seção II - Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do Julgamento de Segunda Instância.....</b>	<b>66</b>
<b>CAPÍTULO II - Dos Procedimentos Especiais .....</b>	<b>67</b>
<b>Seção I - Do Procedimento de Consulta .....</b>	<b>67</b>
<b>Seção II - Do Procedimento de Restituição. ....</b>	<b>68</b>
<b>TÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>69</b>
<b>TÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>69</b>
<a href="#"><u>(Numeração sequencial do Título, repetido na Lei original)</u></a>	

## **ANEXOS**

### **TABELAS DE INCIDÊNCIA**

<b>Anexo I, Anexo I-A - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.....</b>	<b>71 – 78</b>
<b>Anexo II - Da Taxa de Expediente.....</b>	<b>86</b>
<b>Anexo III - Da Taxa de Coleta de Lixo.....</b>	<b>87</b>
<b>Anexo IV - Da Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante.....</b>	<b>88</b>
<b>Anexo V - Da Taxa de Fiscalização e Vistoria de Estabelecimento.....</b>	<b>90</b>
<b>Anexo VI - Da Taxa de Licença para Ocupação de Área em Vias e Logradouros Públicos.....</b>	<b>92</b>
<b>Anexo VII - Da Taxa de Licença para a Execução de Obras.....</b>	<b>93</b>
<b>APLICAÇÃO DA FÓRMULA HARPER.....</b>	<b>95</b>

# LEI Nº 1.611, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1997.

Origem: PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de Quaraí  
Prefeito: Carlos Silveira Gadret

***“Estabelece o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE QUARAÍ, consolida a legislação tributária e dá outras providências”.***

**GADRET,** O PREFEITO MUNICIPAL DE QUARAÍ, **Dr. CARLOS SILVEIRA**

seguinte Lei: **Faço Saber** que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Do Elenco Tributário Municipal

**Art. 1º** É estabelecido por esta lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios e normas gerais estabelecidas na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

**Art. 2º** Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana - **IPTU**;
- b) Serviços de Qualquer Natureza - **ISSQN**;
- c) Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis - **ITBI**.

II - taxas de:

- a) expediente;
- b) coleta de lixo;
- c) localização de estabelecimento e ambulante;
- d) fiscalização e vistoria;

e) da taxa de licença para ocupação de área em vias e logradouros públicos;

f) execução de obras.

## TÍTULO II

### DOS IMPOSTOS

#### CAPÍTULO I

##### IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

###### Seção I

###### Da Incidência

**Art. 3º** O Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

**§ 1º** Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**§ 2º** A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, a indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

**§ 3º** O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

**§ 4º** Para efeito deste imposto, considera-se:

I - prédio, o imóvel edificado, concluído ou não compreendido o terreno com a respectiva construção e dependência;

II - terreno, o imóvel não edificado.

**§ 5º** É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário à utilização de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

**Art. 4º** A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

## **Seção II**

### **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

**Art. 5º** O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

**§ 1º** Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), com excessão de prédio incendiado, em ruínas, condenado à demolição ou à restauração em que a alíquota será de 1,5% (um vírgula cinco por cento).

[\(Redação dada pela Lei nº 1.831, de 30.11.2000\)](#)

**§ 2º** Considera-se prédio condenado aquele que ofereça perigo à segurança e à saúde pública.

**§ 3º** Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de 1,5% (um vírgula cinco por cento).

[\(Redação dada pela Lei nº 1.831, de 30.11.2000\)](#)

**§ 4º** Os imóveis prediais assim como os territoriais localizados em logradouros pavimentados, além do imposto calculado conforme este Artigo estarão sujeitos aos seguintes aumentos, incidentes sobre o valor devido:

**a)** de 10% (dez por cento) se não possuírem muro ou ajardinamento;

**b)** de 20% (vinte por cento) se não possuírem passeio devidamente pavimentado.

**§ 5º** Para efeitos de tributação, nas zonas e sub-zonas fiscais, o preço do metro quadrado do terreno será determinado por face de quarteirão.

**§ 6º** Para efeitos de tributação, os imóveis encravados e os terrenos em que passar a rede de Alta Tensão ocasionando ao proprietário o não aproveitamento do mesmo terão redução de 50% (cinquenta por cento) do Valor Venal.

**§ 7º** Os terrenos que façam parte de loteamento devidamente aprovados, cujas obras de infraestrutura, constantes do Projeto tenham sido efetuadas com recursos próprios do loteador, enquanto ainda não vencidos, gozarão das seguintes reduções:

I - até o 2º ano da conclusão das obras, redução de 70%;



- II - no 3º ano da conclusão das obras, redução de 50%;
- III - no 4º ano da conclusão das obras, redução de 30%;
- IV - no 5º ano da conclusão das obras, redução de 20%;
- V - após o 6º ano de conclusão das obras, imposto integral.

**§ 8º** As áreas não loteadas, situadas na zona rural do Município que possam ser caracterizadas como imóveis de veraneio, sítios de recreio ou outro tipo de benfeitoria destinada à habitação temporária, lazer ou recreação, sem exploração agrícola, florestal ou pecuária com finalidade comercial, estão sujeitas ao Imposto Predial e Territorial Municipal, com valor venal calculado aos índices da última zona fiscal, e as taxas previstas em Lei, de acordo com as delimitações urbanas, previstas no plano diretor do Município.

[\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

[\(Artigo com numeração sequencial repetida pela Lei Original\)](#)

**Art. 4º** O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do TERRENO ou GLEBA, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, área corrigida, topografia e pedologia;

II - na avaliação de GLEBA, entendidas estas como as áreas de terrenos com mais de dez mil metros quadrados (10.000 m<sup>2</sup>) situadas dentro do perímetro urbano, o valor do metro quadrado, a área corrigida, pedologia e topografia predominante;

III - no caso de GLEBA, com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se TERRENO ou LOTE individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

IV - na avaliação do PRÉDIO, o número de pontos atingidos pelo prédio, o valor do ponto, a idade, o acabamento, a salubridade e a área em metros quadrados.

[\(Artigo com numeração sequencial repetida pela Lei Original\)](#)

**Art. 5º** O preço do metro quadrado do terreno e da gleba será fixado levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - o número de melhoramentos urbanos que servem o imóvel;

IV - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

V - qualquer outro dado informativo.

**Art. 6º** A área corrigida será obtida através da aplicação da fórmula de Harper, ou seja,  $AC = AR \sqrt{PP/PM}$  (a área corrigida será o resultado da multiplicação da área real pela raiz quadrada da divisão da profundidade padrão pela profundidade média), onde:

AC = Área Corrigida;

AR = Área Real do terreno;

PP = Profundidade Padrão;

PM= Profundidade Média, obtida pela divisão da área real pela testada.

**Art. 7º** Sobre o valor do terreno, incidirão os seguintes fatores de correção, a serem multiplicados pelo valor do mesmo:

**I - fator topográfico:**

- a) plano - no nível do logradouro..... 1,0;
- b) ativo - acima do nível ..... 0,9;
- c) declive - abaixo do nível ..... 0,8;
- d) dimensões irregulares ..... 0,8.

**II - fator pedológico:**

- a) normal ..... 1,0;
- b) alagado ..... 0,6;
- c) rochoso ..... 0,7;
- d) arenoso ..... 0,6;
- e) inundável ..... 0,3.

**Art. 8º** O preço do metro quadrado de cada tipo de construção resultará da multiplicação do número de pontos obtidos pela mesma, pelo valor do ponto, levando-se em consideração:

- I - os valores estabelecidos em contratos de construção;
- II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;
- IV - quaisquer outros dados informativos.

**Art. 9º** O número de pontos de cada edificação será determinado em função das suas características de construção, conforme discriminação abaixo:

**I - fundações/estrutura:**

- a) estrutura de concreto ..... 15 pontos
- b) estrutura metálica ..... 15 pontos
- c) estrutura de madeira ..... 05 pontos
- d) alvenaria de pedra ..... 10 pontos
- e) outros ..... de 15 a 5 pontos

**II - paredes:**

- a) alvenaria dupla..... 15 pontos
- b) alvenaria simples..... 10 pontos
- c) pré-moldada..... 08 pontos
- d) madeira dupla..... 08 pontos
- e) madeira simples..... 05 pontos
- f) madeira bruta..... 02 pontos
- g) outros..... de 15 a 2 pontos

**III - cobertura:**

- a) fibrocimento ..... 10 pontos
- b) zinco ..... 08 pontos
- c) laje ..... 09 pontos
- d) telha de barro ..... 08 pontos
- e) outras ..... de 15a3 pontos

**IV - forro:**

- a) laje ..... 10 pontos
- b) chapas eucatex ..... 08 pontos
- c) madeira beneficiada ..... 06 pontos
- d) madeira bruta ..... 02 pontos
- e) outros ..... de 10 a 02 pontos

**V - revestimento interno:**

- a) lambri ..... 08 pontos
- b) azulejo ..... 07 pontos
- c) reboco ..... 05 pontos
- d) madeira ..... 04 pontos
- e) outros ..... de 08 a 04 pontos

**VI - revestimento externo:**

- a) pastilha ..... 08 pontos
- b) cerâmica/similar ..... 07 pontos
- c) pedra a vista ..... 07 pontos
- d) reboco ..... 07 pontos
- e) salpique ..... 05 pontos
- f) cirocreto ..... 06 pontos
- g) outros ..... de 08 a 02 pontos

**VII - pintura:**

- a) óleo ..... 05 pontos
- b) plástica ..... 05 pontos
- c) cal ..... 02 pontos

**VIII - piso:**

- a) mármore/granito/basalto ..... 10 pontos
- b) parquet ..... 08 pontos
- c) cerâmica ..... 08 pontos
- d) madeira ..... 05 pontos

- e) material sint./vulcapiso ..... 04 pontos
- f) cimento alisado ..... 03 pontos
- g) laje ..... 03 pontos
- h) tijolo ..... 02 pontos

**IX - esquadrias:**

- a) madeira de Lei ..... 10 pontos
- b) alumínio ..... 08 pontos
- c) madeira branca ..... 08 pontos
- d) ferro ..... 07 pontos

**X - instalação sanitária:**

- a) cozinha interna ..... 04 pontos
- b) cozinha externa ..... 02 pontos
- c) banheiro interno completo ..... 06 pontos
- d) banheiro interno incompleto ..... 03 pontos
- e) banheiro externo ..... 02 pontos

**XI - instalação elétrica:**

- a) exposta ..... 02 pontos
- b) interna ..... 04 pontos

**Art. 10.** Sobre o valor da construção, incidirão os seguintes fatores de correção, a serem multiplicados pelo referido valor:

**I - fator idade:**

- a) até 5 anos de construção..... 1,0;
- b) de 6 a 10 anos de construção ..... 0,9;
- c) de 11 a 20 anos de construção ..... 0,8;
- d) mais de 20 anos de construção ..... 0,7.

**II - fator acabamento:**

- a) alto..... 1,3;
- b) normal..... 1,0;
- c) baixo..... 0,7.

**III - fator salubridade:**

- a) prédio único, pouco ventilado, ou pouco iluminado..... 0,7;
- b) prédio seco, bem iluminado, ou ventilado..... 1,0.

#### IV - fator conservação:

- a) estado de conservação ótimo e bom..... 0,8;
- b) estado de conservação regular..... 0,9;
- c) estado de conservação mau ..... 1,0.

**Art. 11.** Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, a correção será igual à variação da URM\*, no período anual considerado.

**Art. 12.** O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou da parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

**Art. 13.** O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado do terreno pela área corrigida do mesmo, levando-se em conta os fatores de correção, conforme artigo 7º.

**Art. 14.** O valor venal da construção resultará da multiplicação do valor do metro quadrado, obtido conforme definido no art. 8º desta lei, pela área construída.

**Art. 15.** Para efeitos de incidência do Imposto de que trata o presente capítulo, fica estabelecido como terreno padrão o imóvel que tenha 10m (dez metros de terreno) de frente por 25m (vinte e cinco) de frente a fundos.

**Art. 16.** Os setores fiscais para fins de cobrança de tributos são os seguintes:

[\(Redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 1.828, de 23.11.2000, alterado pela Lei nº 1.956, de 18.12.2001 e Lei nº 2.222, de 27.12.2004\)](#)

#### **SETOR FISCAL- 00**

a) Avenida 7 de Setembro, trecho compreendido entre a Rua Gal. Canabarro e a Rua Baltazar Brum;

b) Rua Gal. Canabarro, trecho compreendido entre a Rua Duque de Caxias e a Ponte da Concórdia;

c) Av. Artigas, trecho compreendido entre a Rua João Batista de Castilhos e a Rua Gen. Canabarro.

#### **SETOR FISCAL - 01**

a) Av. 7 de Setembro, trecho compreendido entre a Rua Dr. Acauan e Rua Gal Canabarro;

b) Av. 7 de Setembro, trecho compreendido entre a Rua Baltazar Brum e a Rua Cel. Pillar;

c) Rua João Batista de Castilhos, trecho compreendido entre a Avenida Artigas e a Rua Duque de Caxias;

d) Rua Baltazar Brum, trecho compreendido entre a Avenida Artigas e a Rua Duque de Caxias;

**e)** Avenida Artigas, trecho compreendido entre a Rua Baltazar Brum e a Rua João Batista de Castilhos;

**f)** Rua Duque de Caxias, trecho compreendido entre a Rua Gen. Canabarro e a Rua Baltazar Brum;

**g)** Avenida Artigas, trecho compreendido entre a Rua Gen. Canabarro e a Rua Dr. Acauan;

**h)** Rua Bento Gonçalves.

### **SETOR FISCAL - 03**

**a)** Av. Artigas, trecho compreendido entre a Rua Baltazar Brum e a Rua Dartagnan Tubino;

**b)** Av. Sete de Setembro, trecho compreendido entre a Rua Cel. Pillar e a Rua Dartagnan Tubino;

**c)** Rua Duque de Caxias, trecho compreendido entre a Rua Baltazar Brum e a Rua Ascânio Tubino;

**d)** Rua Dartagnan Tubino, trecho compreendido entre a Rua Duque de Caxias e a Avenida Artigas;

**e)** Rua Cel. Pillar, trecho compreendido entre a Rua Duque de Caxias e a Avenida Artigas;

**f)** Rua Cel. Miguel Corrêa, trecho compreendido entre a Rua Duque de Caxias e a Avenida Artigas;

**g)** Rua Francisco Carlos Reverbel, trecho compreendido entre a Rua Duque de Caxias e a Avenida Artigas.

### **SETOR FISCAL - 38**

**a)** Avenida Artigas, trecho compreendido entre a Rua Dartagnan Tubino e a Rua Ascânio Tubino;

**b)** Rua Félix da Cunha, trecho compreendido entre a Rua Gen. Canabarro e a Rua Ascânio Tubino;

**c)** Rua Ascânio Tubino, trecho compreendido entre a Avenida Artigas e a Avenida Raul Pilla;

**d)** Rua Dartagnan Tubino, trecho compreendido entre a Rua Duque de Caxias e a Rua Félix da Cunha;

**e)** Rua Coronel Pillar, trecho compreendido entre a Rua Duque de Caxias e a Rua Félix da Cunha;

**f)** Rua Coronel Miguel Corrêa, trecho compreendido entre a Rua Duque de Caxias e a Rua Félix da Cunha;

**g)** Rua Francisco Carlos Reverbel, trecho compreendido entre a Rua Duque de Caxias e a Rua Félix da Cunha;

**h)** Rua Baltazar Brum, trecho compreendido entre a Rua Duque de Caxias e a Rua Félix da Cunha;

**i)** Rua João Batista de Castilhos, trecho compreendido entre a Rua Duque de Caxias e a Rua Félix da Cunha;

**j)** Rua Gen. Canabarro, trecho compreendido entre a Rua Duque de Caxias e a Rua Félix da Cunha;

**l)** Rua Dr. Acauan, trecho compreendido entre a Rua Duque de Caxias e a Avenida Artigas.

### **SETOR FISCAL - 39**

**a)** Rua Florêncio Ribeiro, trecho compreendido entre a João Batista de Castilhos e a Rua Ascânio Tubino;

**b)** Rua Dr. Acauan, trecho compreendido entre a Av. Artigas e a Rua Chico Corrêa e entre a Rua Duque de Caxias e a Sanga da Divisa;

**c)** Rua Duque de Caxias, trecho compreendido entre a Rua Dr. Acauan e a Sanga da Divisa;

**d)** Rua Dartagnan Tubino, trecho compreendido entre a Rua Dr. Chico Corrêa e Avenida Artigas e entre a Rua Félix da Cunha e a Rua Florêncio Ribeiro;

**e)** Rua Cel. Pillar, trecho compreendido entre a Rua Dr. Chico Corrêa e Avenida Artigas e entre a Rua Félix da Cunha e a Rua Florêncio Ribeiro;

**f)** Rua Cel. Miguel Corrêa, trecho compreendido entre a Rua Dr. Chico Corrêa e Avenida Artigas e entre a Rua Félix da Cunha e a Rua Florêncio Ribeiro;

**g)** Rua Dr. Francisco Carlos Reverbel, trecho compreendido entre a Rua Dr. Chico Corrêa e Avenida Artigas e entre a Rua Félix da Cunha e a Rua Florêncio Ribeiro;

**h)** Rua Baltazar Brum, trecho compreendido entre a Rua Dr. Chico Corrêa e Avenida Artigas e entre a Rua Félix da Cunha e a Rua Florêncio Ribeiro;

**i)** Rua João Batista de Castilhos, trecho compreendido entre a Rua Dr. Chico Corrêa e Avenida Artigas;

**j)** Rua Ascânio Tubino, trecho compreendido entre a Rua Dr. Chico Corrêa e Avenida Artigas;

**l)** Rua Expedicionário;

**m)** Rua Olímpio Guerra.

## **SETOR FISCAL - 40**

**a)** Bairro José de Abreu compreendendo as Ruas Dr. Chico Corrêa entre a Rua Dr. Acauan e Av. Quinote Bueno Aires, a Travessa Passo do Batista, a Travessa Frankilim Araújo, a Av. Quinote Buenos Aires, prolongamento da Av. Artigas entre a Rua Dr. Acauan e Av. Quinote Bueno Aires, a Rua Miguel Castilhos, a Travessa Francisco Pereira, a Av. 7 de Setembro entre a Rua Dr. Acauan e Av. Quinote Bueno Aires, a Travessa Arranca Toco, a Travessa Minuano e a Travessa Dona Chiquinha;

**b)** Rua Dartagnan Tubino, trecho compreendido entre a Rua Florêncio Ribeiro e Rua Júlio de Castilhos;

**c)** Rua Cel. Pillar, trecho compreendido entre a Rua Florêncio Ribeiro e Rua Júlio de Castilhos;

**d)** Rua Cel. Miguel Corrêa, trecho compreendido entre a Rua Florêncio Ribeiro e Júlio de Castilhos;

**e)** Rua Francisco Carlos Reverbel, trecho compreendido entre a Rua Florêncio Ribeiro e a Rua Júlio de Castilhos;

**f)** Rua Baltazar Brum, trecho compreendido entre a Rua Florêncio Ribeiro e Rua Júlio de Castilhos;

**g)** Rua João Batista de Castilhos, trecho compreendido entre a Rua Felix da Cunha a Rua Júlio de Castilhos;

**h)** Rua Júlio de Castilhos, trecho compreendido entre a Rua João Batista de Castilhos e Rua Ascânio Tubino;

**i)** Rua Dr. Chico Corrêa, trecho compreendido entre a Rua Dr. Acauan e Rua Ascânio Tubino.

## **SETOR FISCAL - 08**

**a)** Rua Joaquim Barreto, compreendendo da Rua Ascânio Tubino a Rua Alegrete;

**b)** Rua Pacheco Prates, compreendendo da Rua Ascânio Tubino a Rua Alegrete;

**c)** Rua Félix da Cunha, compreendendo da Rua Ascânio Tubino a Rua Alegrete;

**d)** Rua João Vieira de Macedo, compreendendo da Rua Ascânio Tubino a Rua Alegrete;

**e)** Rua Alegrete, trecho compreendido da Rua Joaquim Barreto a Rua João Vieira de Macedo.



### **SETOR FISCAL - 09**

- a) Rua Rodrigues de Almeida;
- b) Rua João Severo;
- c) Rua Vaz Martins;
- d) Rua Alegrete, compreendido entre a Rua João Vieira de Macedo a Avenida

Raul Pilla.

### **SETOR FISCAL - 91**

- Rua Raul Pilla, compreendendo da Rua Ascânio Tubino a Rua Vigário da Cruz

Jobim.

### **SETOR FISCAL - 16**

- Compreendendo toda a Vila Santa Helenara.

### **SETOR FISCAL 35 E 13**

- Compreendendo toda a Vila Barbosa.

### **SETOR FISCAL - 12**

- Compreendendo toda a Vila Soares Andréa.

### **SETOR FISCAL - 02**

- Compreendendo toda a Vila Valia.

### **SETOR FISCAL - 05**

- Compreendendo toda a Vila Olimpo.

### **SETOR FISCAL - 06**

- Compreendendo toda a Vila do Saladeiro e os Lotes Rústicos nºs 91, 95 e 97.

### **SETOR FISCAL - 07**

- Compreendendo o Lote Rústico nº 59.

### **SETOR FISCAL - 10**

- Compreendendo o Lote Rústico nº 34.

### **SETOR FISCAL - 11**

- Compreendendo toda a Vila Centenário.

#### **SETOR FISCAL - 14**

- Compreendendo toda a Vila Kenedy.

#### **SETOR FISCAL - 15**

- Compreendendo toda a Vila Tosmann.

#### **SETOR FISCAL - 17**

- Compreendendo toda a Vila São Cipriano.

#### **SETOR FISCAL - 18**

- Compreendendo toda a Promorar II.

#### **SETOR FISCAL - 19**

- Compreendendo todo Loteamento São Luiz.

#### **SETOR FISCAL - 20**

- Compreendendo todo o Loteamento Nova Aurora.

#### **SETOR FISCAL - 21**

- Compreendendo todo Loteamento Santa Carmem.

#### **SETOR FISCAL - 22**

a) Rua Cel. Pillar, trecho compreendido entre Rua Chico Corrêa e o Rio Quaraí;

b) Rua Cel. Miguel Corrêa, trecho compreendido entre a Rua Chico Corrêa e o Rio Quaraí;

c) Rua Francisco Carlos Reverbel, trecho compreendido entre a Rua Chico Corrêa e o Rio Quaraí;

d) Rua Baltazar Brum, trecho compreendido entre a Rua Chico Corrêa e o Rio Quaraí;

e) Rua João Batista de Castilhos, trecho compreendido entre a Rua Chico Corrêa e o Rio Quaraí.

#### **SETOR FISCAL - 23**

- Compreendendo toda a Vila Proflurb.

#### **SETOR FISCAL - 24**

- Compreendendo toda a Vila Floresta.

### **SETOR FISCAL - 25**

- Compreendendo toda a Vila Lauro Macedo e Rua Ernesto Arrial, trecho compreendido entre a Rua Severino Monteiro e Sanga da Divisa.

### **SETOR FISCAL - 26**

- Compreendendo todo o Loteamento Colina Santa Tereza.

### **SETOR FISCAL - 27**

- Compreendendo as quadra 09 e 10 da Av. Vinte de Setembro.

### **SETOR FISCAL - 28**

- Compreendendo todo Loteamento Jardim do Trevo e área contígua a BR 293, até o limite de 3 km do trevo de acesso a cidade.

### **SETOR FISCAL - 29**

- Estrada de Acesso a Sanga do Salso.

### **SETOR FISCAL - 30**

- Compreendendo toda a Vila Gaudêncio Conceição.

### **SETOR FISCAL - 31**

- Compreendendo toda a Vila Promorar I e o Loteamento Grebore Fortes.

### **SETOR FISCAL - 32**

a) Rua La Hire da Luz, trecho compreendido entre Rua Chico Corrêa e a Sanga do Saladeiro;

b) Rua Nair Torrouco, trecho compreendido entre a Rua La Hire da Luz e o Rio Quaraí;

c) Rua Iracema Saldanha, trecho compreendido entre a Rua La Hire da Luz e o Rio Quaraí;

d) Rua Juca Ruivo, trecho compreendido entre a Rua La Hire da Luz e o Rio Quaraí.

### **SETOR FISCAL - 33**

- Compreendendo todo Loteamento Nunes.

### **SETOR FISCAL - 34**

- Compreendendo todo o Loteamento Novo Horizonte.

### **SETOR FISCAL - 36**

- Compreendendo todo o Loteamento Salamanca.

### **SETOR FISCAL - 37**

- Compreendendo todo o Loteamento Plano Alto II e Lotes Rústicos nºs 21 e 26.

### **SETOR FISCAL - 42**

- Compreendendo toda a Vila Celina Martins.

### **SETOR FISCAL - 43**

- Compreendendo toda a Vila da Viação Férrea e Lote Rústico nº 64.

### **SETOR FISCAL - 44**

- Compreendendo toda a Vila Antenor Ferreira Leite.

### **SETOR FISCAL - 45**

- Compreendendo toda a Vila José Carlos Soriano e Lote Rústico nº 45.

### **SETOR FISCAL - 46**

- Compreendendo todo o Loteamento Santa Clara.

### **SETOR FISCAL - 47**

[\(Incluído pela Lei nº 2.553, de 20.12.2007\)](#)

- Compreendendo toda a Vila Jorge Japur.

**Art. 17.** Os valores do metro quadrado de terreno por SETOR FISCAL e face de quarteirão serão os seguintes:

[\(Redação dada pelo Art. 2º da Lei nº 1.828, de 23.11.2000, alterado pela Lei nº 1.956, de 18.12.2001 e Lei nº 2.222, de 27.12.2004\)](#)

Setor Fiscal .....	00 =	R\$ 56,50
Setor Fiscal .....	01 =	R\$ 47,09
Setor Fiscal .....	03 =	R\$ 42,80
Setor Fiscal .....	38 =	R\$ 32,10
Setor Fiscal .....	39 =	R\$ 21,88
Setor Fiscal .....	40 =	R\$ 14,70
Setor Fiscal .....	08 =	R\$ 19,58
Setor Fiscal .....	09 =	R\$ 19,58
Setor Fiscal .....	91 =	R\$ 19,58
Setor Fiscal .....	16 =	R\$ 14,70
Setor Fiscal .....	35 =	R\$ 14,70
Setor Fiscal .....	12 =	R\$ 14,70
Setor Fiscal .....	13 =	R\$ 14,70
Setor Fiscal .....	02 =	R\$ 1,72
Setor Fiscal .....	05 =	R\$ 9,78

Setor Fiscal .....	06 =	R\$ 1,72
Setor Fiscal .....	07 =	R\$ 14,70
Setor Fiscal .....	10 =	R\$ 10,93
Setor Fiscal .....	11 =	R\$ 1,72
Setor Fiscal .....	14 =	R\$ 10,93
Setor Fiscal .....	15 =	R\$ 6,90
Setor Fiscal .....	17 =	R\$ 8,63
Setor Fiscal .....	18 =	R\$ 8,63
Setor Fiscal .....	19 =	R\$ 8,63
Setor Fiscal .....	20 =	R\$ 8,63
Setor Fiscal .....	21 =	R\$ 8,63
Setor Fiscal .....	22 =	R\$ 3,50
Setor Fiscal .....	23 =	R\$ 8,05
Setor Fiscal .....	24 =	R\$ 3,50
Setor Fiscal .....	25 =	R\$ 1,72
Setor Fiscal .....	26 =	R\$ 8,05
Setor Fiscal .....	27 =	R\$ 10,93
Setor Fiscal .....	28 =	R\$ 9,78
Setor Fiscal .....	29 =	R\$ 9,78
Setor Fiscal .....	30 =	R\$ 8,50
Setor Fiscal .....	31 =	R\$ 8,05
Setor Fiscal .....	32 =	R\$ 8,50
Setor Fiscal .....	33 =	R\$ 9,78
Setor Fiscal .....	34 =	R\$ 8,05
Setor Fiscal .....	36 =	R\$ 9,78
Setor Fiscal .....	37 =	R\$ 8,05
Setor Fiscal .....	42 =	R\$ 9,50
Setor Fiscal .....	43 =	R\$ 1,72
Setor Fiscal .....	44 =	R\$ 1,72
Setor Fiscal .....	45 =	R\$ 1,72
Setor Fiscal .....	46 =	R\$ 19,58
Setor Fiscal.....	47 =	R\$ 1,72

[\(Incluído pela Lei nº 2.553, de 20.12.2007\)](#)

**Art. 18.** O valor do ponto para cálculo do valor m<sup>2</sup> das construções, por setor fiscal serão os seguintes:

[\(Redação dada pelo Art. 3º da Lei nº 1.828, de 23.11.2000, alterado pela Lei nº 1.956, de 18.12.2001 e Lei nº 2.222, de 27.12.2004\)](#)

Setor Fiscal .....	00 =	R\$ 3,94
Setor Fiscal .....	01 =	R\$ 3,94
Setor Fiscal .....	03 =	R\$ 3,94
Setor Fiscal .....	38 =	R\$ 3,94
Setor Fiscal .....	39 =	R\$ 3,94
Setor Fiscal .....	40 =	R\$ 3,44
Setor Fiscal .....	08 =	R\$ 3,44
Setor Fiscal .....	09 =	R\$ 3,44
Setor Fiscal .....	91 =	R\$ 3,44
Setor Fiscal .....	16 =	R\$ 3,44
Setor Fiscal .....	35 =	R\$ 3,44
Setor Fiscal .....	13 =	R\$ 3,44
Setor Fiscal .....	12 =	R\$ 3,44
Setor Fiscal .....	02 =	R\$ 1,72
Setor Fiscal .....	05 =	R\$ 3,44
Setor Fiscal .....	06 =	R\$ 1,72

Setor Fiscal .....	07 =	R\$ 3,44
Setor Fiscal .....	10 =	R\$ 3,44
Setor Fiscal .....	11 =	R\$ 1,72
Setor Fiscal .....	14 =	R\$ 3,44
Setor Fiscal .....	15 =	R\$ 2,18
Setor Fiscal .....	17 =	R\$ 2,64
Setor Fiscal .....	18 =	R\$ 2,64
Setor Fiscal .....	19 =	R\$ 2,64
Setor Fiscal .....	20 =	R\$ 2,64
Setor Fiscal .....	21 =	R\$ 2,64
Setor Fiscal .....	22 =	R\$ 2,18
Setor Fiscal .....	23 =	R\$ 2,64
Setor Fiscal .....	24 =	R\$ 2,18
Setor Fiscal .....	25 =	R\$ 1,72
Setor Fiscal .....	26 =	R\$ 3,44
Setor Fiscal .....	27 =	R\$ 3,44
Setor Fiscal .....	28 =	R\$ 2,64
Setor Fiscal .....	29 =	R\$ 2,64
Setor Fiscal .....	30 =	R\$ 2,64
Setor Fiscal .....	31 =	R\$ 2,18
Setor Fiscal .....	32 =	R\$ 2,18
Setor Fiscal .....	33 =	R\$ 2,64
Setor Fiscal .....	34 =	R\$ 2,18
Setor Fiscal .....	36 =	R\$ 3,44
Setor Fiscal .....	37 =	R\$ 2,64
Setor Fiscal .....	42 =	R\$ 2,64
Setor Fiscal .....	43 =	R\$ 1,72
Setor Fiscal .....	44 =	R\$ 1,72
Setor Fiscal .....	45 =	R\$ 1,72
Setor Fiscal .....	46 =	R\$ 3,44
Setor Fiscal .....	47 =	R\$ 1,72

[\(Incluído pela Lei nº 2.553, de 20.12.2007\)](#)

### Seção III

#### Da Inscrição

**Art. 19.** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 20.** O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

**Art. 21.** A inscrição é promovida:

**I** - pelo proprietário;

**II** - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

**III** - pelo promitente comprador;

**IV**- de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 19.

**Art. 22.** A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros será devolvido ao contribuinte.

**Parágrafo primeiro.** Quando se tratar de área loteada deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

**Parágrafo segundo.** Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

**Parágrafo terceiro.** O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

**Art. 23.** Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de área;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço do contribuinte.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

**Art. 24.** Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente pelas faces dos quarteirões que correspondem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária eqüidistante desta;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

**Parágrafo único.** O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

**Art. 25.** O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de (trinta) 30 dias, as alterações de que trata o artigo 17, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas em curso de venda:

- I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
- II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

**Parágrafo primeiro.** No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do habite-se a descrição de áreas individualizadas.

**Parágrafo segundo.** O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício considerando-se infrator o contribuinte.

**Parágrafo terceiro.** No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

#### **Seção IV**

#### **Do Lançamento**

**Art. 26.** O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

**Parágrafo único.** A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;
- c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

**Art. 27.** O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.



**Parágrafo único.** Em se tratando de co-propriedade, constarão da ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “**Outros**” para os demais.

## **CAPÍTULO II**

### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS**

#### **Seção I**

#### **Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação**

**Art. 28.** O Imposto Sobre Serviços (ISS) tem como fato gerador a prestação de serviços seja por pessoa física, pessoa jurídica ou equiparada, com ou sem estabelecimento fixo.

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**§ 1º** Considera-se serviço o bem imaterial, de conteúdo econômico, composto e orquestrado por níveis adequados de recursos, competências, engenho e experiência para a realização de benefícios específicos a terceiros consumidores, respeitadas as definições dadas pela Lei Complementar Federal nº 116/2003.

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**§ 2º** Para efeitos deste imposto considera-se:

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**I - PROFISSIONAL AUTÔNOMO** – toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência, exercer atividade econômica de prestação de serviços.

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**II - EMPRESA** – toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e sociedade civil, ou de fato que exerce atividade de prestação de serviços.

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**III - PRESTADOR DE SERVIÇOS A QUALQUER TÍTULO** – todo prestador pessoa física equiparado a pessoa jurídica que exerça os serviços constantes nos §§s 1º, 4º e 5º deste artigo e que não configurem uma das personalidades jurídicas descritas nos incisos anteriores.

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**§ 3º** Equipara-se à pessoa jurídica para efeitos do pagamento do imposto, o profissional autônomo que abrange uma das seguintes hipóteses constatadas pelo fisco municipal:

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**a)** utilizar-se de empregado a qualquer título na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**b)** exercer atividade de caráter empresarial.

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

§ 4º Adota-se o Código Nacional de Atividades Empresariais (**CNAE**) como codificação para atividades exercidas por pessoas jurídicas, em conformidade com o **Anexo I-A** desta lei, que contempla a lista exemplificativa com as respectivas alíquotas variáveis a serem aplicadas a cada atividade, que venha a ser fixada pelo fisco municipal como enquadrada nos itens previstos.

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

a) A lista dos **CNAEs** elencados na tabela fixada no **Anexo I-A** da presente lei não é taxativa podendo o fisco municipal, a seu critério, enquadrar outros códigos nos itens e alíquotas previstos, desde que pertencentes ao mesmo ramo de atividade.

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

§ 5º Adota-se a codificação sequencial estabelecida pelo fisco municipal para controle dos profissionais autônomos estabelecidos no município, com as alíquotas a serem praticadas conforme as fixadas no Anexo I - A desta lei.

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

§ 6º O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

§ 7º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**Art. 29.** O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 30.** A incidência do imposto independe:

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

I - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

III - do resultado financeiro obtido.

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

## Seção II

### Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquotas

**Art. 31.** Contribuinte do ISS é o prestador do Serviço.

**§ 1º** Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, conforme tabela constante no Anexo I desta Lei, modificado pela Lei nº 2.570, de 14 de janeiro de 2008, e quando se tratar de atividades exercidas por pessoas jurídicas, o imposto será calculado por meio de alíquotas variáveis, conforme **Anexo I-A** desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**Art. 32.** São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos, todo aquele que, mesmo enquadrado em regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros quando:

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**I** - relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários individuais ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado e com domicílio no Município e não inscritos no cadastro fiscal, ou ainda, não tenha emitido nota fiscal de serviços ou outro documento permitido pelo Fisco Municipal; [\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**II** - relativamente aos que lhe forem prestados em caráter pessoal por pessoa natural, empresário individual e o prestador não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas; [\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**III** - relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; [\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**IV** - relativamente aos serviços descritos nos subitens **3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10** da lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**V** - o prestador alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

[\(Inciso incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**§ 1º** A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante substituição tributária e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o **Anexo I-A** desta Lei, e, condicionada a entrega da declaração de movimento econômico em meio eletrônico disponibilizado pela administração municipal referente à substituição efetuada. [\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**§ 2º** O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido dentro do prazo de vencimento da apuração mensal do imposto na modalidade sujeita à homologação, ou seja, em até o último dia do mês subsequente ao qual ocorreu o fato gerador do tributo.

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**§ 3º** O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**§ 4º** Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**§ 5º** Os contribuintes alcançados pela substituição do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**§ 6º** No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de retenção ao prestador do serviço.

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**§ 7º** Na hipótese de não efetuar a retenção a que está obrigado a providenciar, ficará o tomador do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não retido.

[\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**§ 8º** Será também responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISS.

[\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**§ 9º** Toda a empresa pública ou privada, órgãos da Administração direta da União, do estado ou do próprio município, bem como suas respectivas autarquias, sociedades de economia mista, sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, ficam sujeitas às disposições do presente artigo, seus incisos e parágrafos.

[\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**§ 10.** Além da aplicação de multa por infração, igual a 57 URM atualizados monetariamente pela variação dos índices aplicados aos tributos municipais, considera-se apropriação indébita a retenção do valor pelo tomador do serviço como substituto tributário por prazo superior a 10 (dez) dias, contados da data em que deveria ter sido providenciado o recolhimento do valor do tributo retido na fonte.

[\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**§ 11.** Todo o contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive as imunes ou isentas, que forem efetivar a retenção na fonte, deverão efetuar o lançamento das notas fiscais respectivas em aplicativo fornecido pela Secretaria Municipal da fazenda na rede mundial de computadores (internet), emitindo nesse aplicativo o respectivo carnê específico ou guia de recolhimento, para efetuar o recolhimento.

[\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**§ 12.** A alíquota incidente sobre a retenção na fonte será aquela constante na legislação vigente a época do fato gerador. [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**§ 13.** A fonte pagadora (contratante) dará ao prestador de serviço o recibo de retenção a que se refere este artigo, que lhe servirá de comprovante, e o mesmo deverá ser emitido por meio eletrônico disponibilizado pela administração municipal. [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**Art. 33.** A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

**§ 1º** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte do ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

**§ 2º** Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

**§ 3º** Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens **7.02** e **7.05** da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

**Art. 34.** As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o **Anexo I** desta lei.

**§ 1º** Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

**§ 2º** A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

**Art. 35.** Os contribuintes com personalidade jurídica ou equiparados são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, a solicitação de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (**AIDOF**) para notas fiscais convencionais, a emissão e a escrituração das Notas Fiscais convencionais e eletrônicas, a manter Livros Fiscais instituídos pelo Fisco Municipal, e a entrega da Declaração de Movimento Econômico Mensal.

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**§ 1º** A declaração de movimento econômico mensal a que se refere o *caput* do presente artigo é constituída pela escrituração de todas as notas fiscais de prestação de serviço emitidas pela empresa sujeitas ou não a incidência do imposto, bem como aquelas recebidas de terceiros e sujeitas ou não à substituição tributária na forma da Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

§ 2º A declaração de movimento econômico mensal a que se refere o *caput* do presente artigo se dará em meio eletrônico a ser regulamentado via decreto do poder executivo municipal.

[\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

§ 3º A falta de apresentação da declaração eletrônica mensal ou a sua entrega fora do prazo estabelecido implicará no lançamento das penalidades pecuniárias previstas no art. 101, Inciso V, alínea b, da Lei Municipal nº 1.611/97, a cada mês em que for constatada.

[\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

§ 4º O movimento econômico será escriturado em meio eletrônico, pelo contribuinte, inclusive se optante pelo Simples Nacional, dentro do prazo de vencimento do imposto, ou seja, até o último dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

[\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

§ 5º O recolhimento da penalidade prevista no parágrafo anterior não inibe que, a critério do fisco municipal, seja realizado arbitramento e lançamento de ofício do valor do ISSQN correspondente, com base na média das receitas auferidas nos últimos 12 (doze) meses, ou, comparativamente com a média de receitas auferidas por empresas de porte e atividades semelhantes.

[\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

§ 6º Quando da prestação do serviço, o contribuinte sujeito à alíquota variável, pessoa jurídica ou equiparado, escriturará em livro fiscal, eletrônico ou não, os serviços e outras informações que o fisco julgar pertinentes e que vierem a ser estabelecidas em decreto ou portaria do executivo municipal, para controle ou apuração do imposto.

[\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

§ 7º Sujeitam-se também a todas as obrigações descritas no presente artigo e seus parágrafos todos os demais contribuintes, ainda que pessoas físicas, que possuam autorização para Impressão de Documentos Fiscais (**AIDOF**) ou autorizados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (**NFS-e**).

[\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**Art. 35-A.** Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal, inclusive no que se refere à declaração mensal de movimento econômico.

[\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**Parágrafo único.** Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto, a declaração mensal de movimento econômico e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

[\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**Art. 35-B.** Ficam instituídas como documentos fiscais a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (**AIDOF**), a nota fiscal de prestação de serviços, a Declaração de Movimento Econômico (**DME**) e a Guia de Recolhimento de Tributos (**GRT**), cabendo ao Poder Executivo estabelecer as normas relativas à:

[\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**I** - obrigatoriedade ou dispensa de emissão; [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**II** - conteúdo dos documentos e sua indicação; [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**III** - formas e utilização; [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**IV** - autenticação e assinatura digital; [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**V** - impressão e acesso pela rede mundial de computadores; [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**VI** - qualquer outra condição que julgar necessário ao fisco. [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**§ 1º** Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o caput deste artigo serão definidos em Decreto Executivo, que poderá prever hipótese de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.

[\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**§ 2º** A impressão de Notas Fiscais de Serviço, validade de utilização e quantidade, depende de prévia e expressa autorização do Fisco Municipal, através de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (**AIDOF**), que poderá, a critério do fisco, ser emitida por meio eletrônico, através da rede mundial de computadores (internet), cuja regulamentação se dará por Decreto do Executivo Municipal.

[\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**§ 3º** A critério da Administração Municipal, poderá ser implementada como documento fiscal a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (**NFS-e**) a ser emitida por aplicativo a ser instituído e fornecido pelo Fisco Municipal, segundo critérios e regulamentação a serem definidos por Decreto do Executivo.

[\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**§ 4º** Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida via Decreto Municipal.

[\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**§ 5º** No caso de roubo ou extravio de nota fiscal de prestação de serviço, fica instituída multa de 19 URM, por nota fiscal roubada ou extraviada, salvo quando o contribuinte apresentar certidão de ocorrência devidamente registrada na Polícia Civil, à data do fato, bem como comprovante de publicação do ocorrido na imprensa escrita (folha de jornal) realizada na época da perda ou roubo de tais documentos.

[\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**Art. 35-C.** Todos os tomadores de serviços sediados no Município de Quaraí, independentemente de seu enquadramento, atividade, situação tributária de isenção ou imunidade, são obrigados à declaração eletrônica de todos os serviços tomados, independentemente da incidência ou não do imposto. [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**§ 1º** A declaração a que se refere o caput do presente artigo é constituída pela escrituração de todas as notas fiscais de prestação de serviços recebidas de terceiros e sujeitas ou não à substituição tributária na forma da Lei. [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**§ 2º** A declaração a que se refere o caput do presente artigo se dará em meio eletrônico a ser regulamentado via decreto do poder executivo municipal. [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**§ 3º** A falta de apresentação da declaração eletrônica ou a sua entrega fora do prazo estabelecido implicará no lançamento das penalidades pecuniárias previstas no art. 101, inciso V, alínea b, da Lei Municipal nº 1.611/97, a cada mês em que for constatada. [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**§ 4º** O movimento econômico de notas recebidas será escriturado em meio eletrônico, pelo tomador de serviços, inclusive se optante pelo Simples Nacional, dentro do prazo de recolhimento da substituição tributária do imposto, ou seja, até o último dia do mês de competência no qual ocorreu o fato gerador do tributo. [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**Art. 36.** Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

**I** - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais contábeis;

**II** - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não refletem a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

**III** - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive nas declarações de movimento econômico em meio eletrônico; [\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**IV** - sejam omissas ou não mereçam fé às declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte; [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**V** - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa; [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**VI** - o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do município;

[\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**VII** - haja omissão na entrega da declaração de movimento econômico.

[\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)



**Parágrafo único.** Para fins de apuração da receita bruta por arbitramento de que trata o presente artigo, o fisco municipal poderá levar em consideração, além de outros elementos que julgar pertinentes: [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

I - os preços correspondentes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração; [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

II - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

[\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

III - a média das declarações de movimento econômico efetuadas por empresas com mesma atividade e porte semelhante. [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

### **Seção III** **Da Inscrição**

**Art. 37.** Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 28 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

**Parágrafo único.** A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

**Art. 38.** Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

**Art. 39.** Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

**Parágrafo único.** Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

**Art. 40.** Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

**Art. 41.** A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 40.

§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo importará em baixa de ofício.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

#### **Seção IV**

#### **Do Lançamento**

**Art. 42.** O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte por meio da guia de recolhimento mensal ou com base nas declarações de movimento econômico apresentadas em meio eletrônico.

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**Parágrafo único.** A falta de apresentação da declaração mensal de movimento econômico ou da quitação da guia de recolhimento mensal determinará o lançamento de ofício.

[\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**Art. 43.** No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

**Art. 44.** No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

**Parágrafo único.** [\(Revogado pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**Art. 45.** A receita bruta declarada pelo contribuinte ou substituto legal, por movimento econômico em meio eletrônico ou guia de recolhimento mensal, será posteriormente revista e complementada, sendo o caso, promovendo-se o lançamento aditivo.

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**Art. 46.** No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação, e, também, poderão ser instituídos por decretos e portarias do executivo municipal mapas de apuração ou outros controles que se fizerem necessários, eletrônicos ou não.

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**Art. 47.** Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

**Art. 48.** A guia de recolhimento do imposto será preenchida pelo contribuinte ou substituto legal, em meio eletrônico, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**Art. 49.** O recolhimento e a escrituração em meio eletrônico do ISS por parte das pessoas jurídicas ou a estas equiparadas, que o recolhem em função da receita bruta, deverá ser efetivado até o último dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**§ 1º** O recolhimento por parte dos tomadores de serviço, também se dará no mesmo prazo previsto no caput desse artigo, obedecidas as mesmas regras aqui definidas.

[\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**§ 2º** Todo o pagamento ou recolhimento do ISSQN ou de penalidade pecuniária dele decorrente far-se-á mediante a expedição obrigatória do competente documento de arrecadação, em meio eletrônico, na forma estabelecida em decreto.

[\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**§ 3º** No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os que os houverem emitido, subscrito ou fornecido.

[\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

## **CAPÍTULO III**

### **DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” DE BENS IMÓVEIS**

#### **Seção I**

##### **Da Incidência**

**Art. 50.** O imposto sobre a transmissão “*inter-vivos*”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador: [\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

**I** - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

**II** - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

**III** - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

**Art. 51.** Considera-se ocorrido o fato gerador:

**I** - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

**II** - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

**III** - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

**IV** - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

**V** - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

**VI** - na remissão, na data do depósito em juízo;

**VII** - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

**a)** na compra e venda pura ou condicional;

**b)** na dação em pagamento;

**c)** no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

**d)** na permuta;

**e)** na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

**f)** na transmissão do domínio útil;

**g)** na instituição de usufruto convencional;

**h)** nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluídas a cessão de direitos à aquisição.

**Parágrafo único.** Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluindo no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

**Art. 52.** Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

**I** - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

**II** - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

## **Seção II**

### **Do Contribuinte**

**Art. 53.** Contribuinte do imposto é:

**I** - nas cessões de direito, o cedente;

**II** - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

**III** - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

### Seção III

#### Da Base de Cálculo e Alíquotas

**Art. 54.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

**§ 1º** Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

**§ 2º** A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

**Art. 55.** São, também, bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou extinção de usufruto;
- III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

**Art. 56.** Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele excetuada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios de provas idôneas a critério do Fisco.

**Art. 57.** A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação e na modalidade de consórcios: [\(Redação dada pela Lei nº 2.383, de 23.02.2006\)](#)

a) sobre o valor efetivamente financiado ou consorciado: 0,5 (meio por cento);  
[\(Redação dada pela Lei nº 2.383, de 23.02.2006\)](#)

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

**§ 1º** A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

**§ 2º** Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS** liberado para a aquisição do imóvel.

## **Seção IV**

### **Da Não Incidência**

**Art. 58.** O imposto não incide:

**I** - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

**II** - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

**III** - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

**IV** - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

**V** - na usucapião;

**VI** - na transmissão de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

**VII** - na transmissão de direitos possessórios;

**VIII** - na promessa de compra e venda;

**IX** - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

**X** - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

**§ 1º** O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

**§ 2º** As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**§ 3º** Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

## Seção V

### Das Obrigações de Terceiros

**Art. 59.** Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção. [\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º Os tabeliães ou os Escrivães farão constar nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

## TÍTULO III

### DAS TAXAS

### CAPÍTULO I

#### DA TAXA DE EXPEDIENTE

#### Seção I

#### Da Incidência

**Art. 60.** A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

**Parágrafo único.** Caso o documento seja emitido através de aplicativo disponibilizado pelo fisco municipal na rede mundial de computadores (internet), estará dispensado da cobrança da taxa de expediente. [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**Art. 61.** A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

**Parágrafo único.** A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

## Seção II

### Da Base de Cálculo e Alíquotas

**Art. 62.** A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela que constitui o Anexo II desta Lei.

## Seção III

### Do Lançamento e Arrecadação

**Art. 63.** A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento, prévia ou juntamente com a expedição do documento ou prática do ato requerido.

[\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

## CAPÍTULO II

### DA TAXA DE COLETA DE LIXO

#### Seção I

##### Da Incidência

**Art. 64.** A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

#### Seção II

##### Da Base de Cálculo

**Art. 65.** A Taxa, diferenciada em função do custo presumido do serviço, tendo por base o volume de resíduos, relativamente a cada economia predial, é calculada com base na área construída do imóvel, na forma e valores da Tabela que constitui o **ANEXO III**, desta lei.

[\(Redação dada pela Lei nº 1.955, de 18.12.2001\)](#)

**Parágrafo único.** Os valores constantes da Tabela a que se refere o “caput” deste artigo serão corrigidos anualmente de acordo a variação da URM - Unidade de Referência Municipal.

[\(Redação dada pela Lei nº 1.955, de 18.12.2001\)](#)



## Seção III

### Do Lançamento e Arrecadação

**Art. 66.** O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o I imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

**Parágrafo único.** Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

## CAPÍTULO III

### DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

#### Seção I

##### Da Incidência e Licenciamento

**Art. 67.** A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços, de caráter permanente, eventual ou transitório.  
[\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

**Parágrafo único.** A taxa de localização será cobrada a partir do mês de início da atividade no valor proporcional aos meses que faltam para completar o exercício fiscal.  
[\(Incluído pela Lei nº 2.127, de 27.11.2003\)](#)

**Art. 68.** Nenhum estabelecimento poderá funcionar nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município. [\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

**§ 1º** Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

**§ 2º** A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

**§ 3º** A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

**§ 4º** Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

**§ 5º** A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

**§ 6º** Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

## Seção II

### Da Base de Cálculo e Alíquotas

**Art. 69.** A Taxa diferenciada em função da natureza da atividade é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a URM\*, na forma da Tabela que constitui o **ANEXO IV** desta lei.

## Seção III

### Do Lançamento e Arrecadação

**Art. 70.** A Taxa será lançada e arrecadada no prazo de 90 (noventa) dias após a concessão da licença do Município, vinculada à continuidade da atividade licenciada.

[\(Redação dada pela Lei nº 2.430, de 16.08.2006\)](#)

**I** - em relação à Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício;

**II** - em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará;

**III** - em relação aos estabelecimentos com até 40 m<sup>2</sup>, situados fora do retângulo formado entre as ruas Chico Corrêa, Dr. Acauan, Félix da Cunha e Dartagnan Tubino, a taxa será lançada e arrecadada no prazo de 90 (noventa) dias após a concessão da licença do Município, vinculada a continuidade da atividade licenciada.

[\(Incluído pela Lei nº 1.793, de 12 de maio de 2000\)](#)

## CAPÍTULO IV

### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

#### Seção I

##### Da Incidência

**Art. 71.** A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando ao exame das disposições iniciais da licença.

#### Seção II

##### Da Base de Cálculo e Alíquotas

**Art. 72.** A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a URM\* na forma da Tabela que constitui o **ANEXO V** desta Lei.

### Seção III

#### Do Lançamento e Arrecadação

**Art. 73.** A Taxa será lançada sempre que o órgão municipal competente proceder, nos termos do art. 71, verificação ou diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento, realizando-se a arrecadação até trinta (30) dias após a notificação da prática do ato administrativo. [\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

**Parágrafo primeiro.** Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização, mediante vistoria, será realizada periodicamente, segundo calendário a ser fixado em norma regulamentar.

[\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002, alterado para parágrafo primeiro pela lei nº 2.127, de 27.11.2003\)](#)

**Parágrafo segundo.** Quando o valor da taxa for igual ou superior a 400 URM\*, ela poderá ser paga em duas parcelas, iguais e consecutivas, com a 1ª a ser paga de acordo com o caput do artigo e a 2ª parcela 30 dias depois. [\(Incluído pela Lei nº 2.127, de 27.11.2003\)](#)

## CAPÍTULO V

### DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### Seção I

##### Da Incidência

**Art. 74.** A Taxa de Licença para Ocupação de Área em Vias e Logradouros Públicos é devida pela pessoa física ou jurídica, que ocupe área sob qualquer forma, em via pública, calçadas, terrenos públicos, passeios, logradouros públicos e congêneres.

#### Seção II

##### Da Base de Cálculo e Alíquotas

**Art. 75.** A Taxa, diferenciada em função do local e da extensão ocupada, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o **ANEXO VI** desta lei.

**§ 1º** No período compreendido entre 1º de maio e 30 de outubro de cada ano, o valor da taxa a que se refere o “caput” deste artigo, fica reduzido em 40% (quarenta por cento).

**§ 2º** Os contribuintes da taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos poderão optar pelo pagamento parcelado em doze vezes, mensais e consecutivos, ou pelo pagamento à vista, beneficiando-se, neste último caso, com um desconto de 40% (quarenta por cento). [\(Redação dada pela Lei nº 2.359, de 22.12.2005\)](#)

§ 3º Para beneficiar-se do desconto previsto para pagamento à vista, o contribuinte deverá efetuar o pagamento do total anual da taxa até o dia 31 do mês de março de cada ano.

[\(Incluído pela Lei nº 2.359, de 22.12.2005\)](#)

§ 4º No caso de pagamento parcelado, o vencimento de cada parcela será no último dia do mês correspondente; àquele que efetuar o pagamento até o dia 15 do mês em curso terá um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela.

[\(Incluído pela Lei nº 2.359, de 22.12.2005\)](#)

### Seção III

#### Do lançamento e da Arrecadação

**Art. 76.** A taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-offício.

## CAPÍTULO VI

### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

#### Seção I

##### Da Incidência e Licenciamento

**Art. 77.** A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

**Parágrafo único.** A Taxa incide ainda, sobre:

- I - a fixação do alinhamento;
- II - aprovação ou revalidação do projeto;
- III - a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;
- V - aprovação de parcelamento do solo urbano.

**Art. 78.** Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

**Parágrafo único.** A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

#### Seção II

##### Da Base de Cálculo e Alíquotas

**Art. 79.** A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a URM\* na forma da tabela que constitui o **ANEXO VII** desta lei.

### Seção III

#### Do Lançamento

**Art. 80.** A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

## TÍTULO IV

[\(Título não numerado pela Lei original\)](#)

## TÍTULO V

[\(Título não numerado pela Lei original\)](#)

## TÍTULO VI

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DOS ELEMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

##### Seção I

##### Do Fato Gerador, Incidência e Cálculo

**Art. 81.** A contribuição de Melhoria tem como fato gerador a obra pública executada pelo Município.

**Art. 82.** A Contribuição de Melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

- I - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;
- III - instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;
- IV - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;
- V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;
- VI - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral; e
- VII - outras obras similares, de interesse público.

**Art. 83.** A Contribuição de Melhoria será individualmente determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis diretamente beneficiados, na proporção da metragem linear de suas testadas. [\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

**Art. 84.** Caberá ao Setor Municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, observado o custo total ou parcial fixado, de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

**Art. 85.** No custo da obra pública serão computadas todas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

## Seção II

### Do Sujeito Passivo

**Art. 86.** Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário ou titular do domínio útil do imóvel beneficiado ao tempo de lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

§ 1º No Caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

## Seção III

### Do Programa de Execução de Obras

**Art. 87.** As obras públicas, para efeito de Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas de realização: [\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

**I - ORDINÁRIO** - quando referentes a obras prioritárias estabelecidas pelo Executivo, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**II - EXTRAORDINÁRIO** - quando referente à obra de interesse geral, mas cuja execução tenha sido solicitada por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis a serem diretamente beneficiados.

**Parágrafo único.** No Edital a que se refere o artigo 88, o Poder Executivo poderá limitar o valor total da Contribuição de Melhoria a 70% (setenta por cento) do custo, quando enquadrada a obra em programa **ORDINÁRIO** e, em 80% (oitenta por cento), quando em programa **EXTRAORDINÁRIO**. [\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

## Seção IV

### Do Lançamento e Arrecadação

**Art. 88.** Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital contendo os seguintes elementos:

- I - relação dos imóveis beneficiados e metragem linear das testadas;
- II - resumo do memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo total da obra;
- IV - percentual de participação do Município, se for o caso;
- V - parcela da Contribuição de Melhoria, referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio;
- VI - prazo e condições de pagamento;
- VII - prazo para impugnação.

**§ 1º** O edital poderá ser publicado após a realização da obra, porém, obrigatoriamente antes da cobrança.

**§ 2º** Dentro do prazo que lhe for concedido no edital, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

- I - erro da localização e dimensões do imóvel;
- II - cálculo dos índices atribuídos;
- III - valor da contribuição de melhoria;
- IV - número de prestações.

**Art. 89.** Executada parcial, ou totalmente a obra, a Administração procederá ao lançamento relativo aos imóveis por ela beneficiados.

**Art. 90.** O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte, diretamente do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançado;
- II - prazo para pagamento, número de parcelas, se for o caso, vencimentos e acréscimos incidentes;
- III - local do pagamento.

**Art. 91.** A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas mensais, iguais e consecutivas, podendo-se no caso de parcelamento, converter o valor das parcelas em Unidade Fiscal de Referência-URM\*, em vigor, na data do lançamento.

**§ 1º** O contribuinte poderá requerer o depósito do valor constante do plano de rateio de custos, na forma do edital publicado, antes da ocorrência do lançamento.

**§ 2º** Na hipótese prevista, no parágrafo anterior, a quitação será procedida, concomitantemente, com o lançamento, condicionada ao pagamento pelo contribuinte de eventual saldo devedor que venha a ser constatado pela administração.

**Art. 92.** Expirado o prazo de pagamento parcelado, o saldo devedor, expresso em URM\* (Unidade de Referência Municipal), será convertido em moeda corrente e sofrerá, então, a incidência dos acréscimos legais, conforme estabelece o artigo 154 e 155, a contar do mês subsequente ao do previsto para o pagamento da última parcela, até a data do efetivo pagamento. [\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

## **TÍTULO VII**

### **DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DA FORMA DE REALIZAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

##### **Seção I**

##### **Das Disposições Gerais**

**Art. 93.** Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações previstas em que tenham incorrido.

##### **Seção II**

##### **Da Notificação de Lançamento do Tributo**

**Art. 94.** O sujeito passivo será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas: [\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**I** - da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**II** - pessoalmente, ou ainda através de seu representante legalmente constituído, por servidor municipal ou por via postal com aviso de recebimento;

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**III** - de Edital;

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)



**IV** - de correio eletrônico (**e-mail**) devidamente autorizado e cadastrado junto à administração municipal, ou, por meio eletrônico conforme disposto no art. 96-A e seguintes desta Lei a ser regulamentado por decreto do executivo. [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

§ 1º No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte. [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

§ 2º A recusa de recebimento da notificação por parte do contribuinte, responsável por substituição tributária ou seus representantes legais constituídos não invalida o lançamento efetuado. [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

### **Seção III**

#### **Da Intimação de Infração**

**Art. 95.** A intimação de infração a dispositivo desta Lei será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de vinte (20) dias, por meio de: [\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

I - intimação preliminar; [\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

II - auto de infração; [\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

III - de correio eletrônico (e-mail) devidamente autorizado e cadastro junto à administração municipal ou por meio eletrônico, conforme disposto no art. 96-A e seguintes desta Lei, a ser regulamentado por decreto. [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

§ 1º A notificação preliminar será expedida pelo agente fiscal nos casos de infração não dolosa, para que no prazo de 10 (dez) dias, o contribuinte ou substituto tributário regularize sua solicitação ou atenda ao solicitado. [\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

§ 2º Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração. [\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

§ 3º Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante da decisão administrativa irrecorrível, além da sujeição do infrator a reincidência, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma prevista em lei. [\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

§ 4º Não caberá notificação preliminar nos casos de reincidência. [\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

§ 5º Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso. [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

§ 6º Tratando-se de Auto de Infração referente à autuação por omissão na entrega de Declaração Eletrônica, a critério do Fisco, proceder-se-á a mesma por correio eletrônico (e-mail) devidamente autorizado e cadastrado junto à administração municipal, ou, por meio eletrônico, conforme disposto no art. 96-A e seguintes desta Lei, a ser regulamentado por decreto do executivo. [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**Art. 96.** O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no art. 101 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

### **Seção III**

[\(Numeração da Seção repetida pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

#### **Da Intimação por Meio Eletrônico**

**Art. 96-A.** O uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos municipais, comunicação de atos, notificações e intimações de todas as espécies será admitido nos termos desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**§ 1º** Para o disposto nesta lei, considera-se: [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**I** - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**II** - transmissão eletrônica toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**III** - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário, pelo padrão **IPC-Brasil**: [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**a)** assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a ser regulamentada por decreto; [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**b)** mediante cadastro de usuário e senha na Administração Municipal, a ser regulamentado por decreto e conforme disciplinado pelos órgãos respectivos da administração municipal; [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**c)** a senha de acesso a que se refere o inciso anterior é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do usuário sua guarda e sigilo. [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**Art. 96-B.** O acesso e a prática de todos os atos e procedimentos em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 96-A desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Administração Municipal, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**§ 1º** O credenciamento na Administração Municipal será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado. [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**§ 2º** Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticação de suas comunicações. [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

§ 3º Os órgãos da Administração Municipal poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo, ou separadamente, conforme interesse da Administração. [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

§ 4º Os servidores da Administração Municipal utilizarão assinatura digital em todos os documentos emitidos e publicados por meio eletrônico nos termos desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**Art. 96-C.** Consideram-se realizados os atos e procedimentos por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Administração Municipal, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**Parágrafo único.** Quando os procedimentos forem enviados para atender prazo específico, serão considerados tempestivos os transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia. [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**Art. 96-D.** A Administração Municipal poderá criar Diário Eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente nos moldes do art. 96-A, § 1º, III, desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de intimação, citação e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, podendo, porém, o ato ser praticado, a critério da Administração, pelas demais formas previstas no art. 94 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

§ 4º Os prazos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

§ 5º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos poderão ser praticados segundo as regras previstas no art. 94 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

§ 6º Os documentos produzidos eletronicamente e publicados em meio eletrônico, com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**Art. 96-E.** As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 96-B desta lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimado ou seu representante legal efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se a sua realização.

[\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

[\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

[\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo.

[\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pela autoridade administrativa competente.

[\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas para todos os efeitos legais.

[\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

§ 7º Consideram-se representantes legais para os efeitos desta lei, aqueles cujas documentações sejam entregues em meio próprio junto à Administração Municipal ou aqueles que possuam atribuição para tanto por Procuração Eletrônica emitida em aplicativo da Administração municipal, com assinatura digital no padrão IPC-Brasil, a ser instituído e regulamentado por decreto.

[\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**Art. 96-F.** Observadas as formas e as cautelas do art. 96-E desta Lei, as citações, intimações e comunicações em geral, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra do seu conteúdo seja acessível ao citando.

[\(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

## TÍTULO VI

[\(Numeração sequencial do Título repetido pela Lei original\)](#)

### DA ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DOS PROCEDIMENTOS DE ARRECAÇÃO

**Art. 97.** A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - à boca do cofre;
- II - através de cobrança amigável; ou
- III - mediante ação executiva.

**Parágrafo único.** A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

**Art. 98.** A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, no mês de janeiro, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto;

II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em duas (duas) parcelas nos meses de janeiro e julho, respectivamente;

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência.

III - o imposto sobre transmissão “**inter-vivos**” de bens imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão, de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transmissão no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta), dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

**f)** na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1. antes da lavratura, se for por escritura pública;
2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

**g)** na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

**h)** na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

**i)** no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença antes da expedição da carta de constituição;

**j)** quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 52, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

**l)** nas cessões de direito hereditários:

1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

**m)** nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ofício competente.

**IV** - as taxas, na forma do disposto na respectiva Seção ou quando lançadas isoladamente, nos termos estabelecidos em ato regulamentar:

**a)** a taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos poderá ser arrecadada em até dez parcelas, mensais e consecutivas vencendo a primeira obrigatoriedade no mês de março do exercício fiscal correspondente;

[\(Incluída pela Lei nº 1.856, de 10.02.2001\)](#)

**b)** o contribuinte da taxa citada na alínea “a”, que optar pelo pagamento em parcela única, no mês de março, será beneficiado com desconto de 15% (quinze por cento), calculado sobre o valor anual do tributo.

[\(Incluída pela Lei nº 1.856, de 10.02.2001\)](#)

**V** - a contribuição de melhoria, após a realização da obra:

- vigente;
- a)** de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor da URM\*
  - b)** quando superior, em prestações mensais.

**§ 1º** É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

**§ 2º** O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária;

**§ 3º** O prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 03 (três) anos.

**Art. 99.** Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

**I** - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

**a)** quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa;

- 1.** nos casos previstos no art. 37 de uma só vez, no ato da inscrição;
- 2.** dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas.

**b)** quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 38 dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido.

**II** - [\(Inciso não numerado pela Lei Original\)](#)

**III** - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

**Art. 100.** Os valores decorrentes de infrações e penalidades não recolhidos no prazo assinalado no art. 98, serão corrigidos monetariamente, acrescidos de multa e juros de mora por mês ou fração, calculados na forma dos artigos 154 e 155.

[\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

# TÍTULO VIII

## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 101.** O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em caso, às penalidades abaixo graduadas:

**I** - será aplicada a penalidade de plano, quando:

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**a)** instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos, em valor de 38 URM a cada infração constatada;

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**b)** não promover inscrição ou credenciamentos obrigatórios instituídos pelo fisco municipal, ou exercer atividades sem prévia licença, em valor de 384 URM;

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**c)** não prestar a declaração prevista no artigo 34 desta lei, ou apresentá-la fora do prazo e mediante intimação de infração, em valor de 38 URM a cada infração constatada;

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**d)** não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão resultar aumento do tributo, em valor de 192 URM.

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**II** - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

**III** - 20 URM\* - Unidade Fiscal de Referência, quando:

**a)** não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

**b)** deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta Lei.

**IV** - 50 URM\* - Unidade Fiscal de Referência, quando:

**a)** embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

**b)** praticar atos que visem diminuir o montante do tributo.

**V** - será aplicada a penalidade de:

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**a) 38 URM**, quando for omissa na entrega da declaração mensal de movimento econômico, por mês de competência não entregue;

[\(Incluída pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)



**b) 192 URM**, quando deixar de escriturar mapas de apuração de tributos definidos em decreto ou portaria do executivo, por omissão constatada; [\(Incluída pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**c) 19 URM**, quando não emitir ou não converter no prazo legal nota fiscal de serviço eletrônica (**NFS-e**), por ocorrência verificada. [\(Incluída pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**VI - 50 URM\*** - Unidade Fiscal de Referência:

**a)** na falta de autenticação do comprovante de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

**b)** quando infringir a dispositivos desta Lei, não cominados neste capítulo.

**VII - de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da URM\*** na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços.

[\(Redação dada pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014\)](#)

**§ 1º** Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

**§ 2º** As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se a média aritmética dos graus máximo e mínimo.

**Art.102.** No cálculo das penalidades, as frações de R\$ (real) serão arredondadas para a unidade imediata.

**Art. 103.** Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

[\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

**Parágrafo único.** Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

**Art. 104.** Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

**Art. 105.** Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

**I - 10%** (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 92.

**II - 10%** (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra “a” do inciso III e na letra “a” do inciso VI, do mesmo artigo.

# TÍTULO IX

## DAS ISENÇÕES

### CAPÍTULO I

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

**Art. 106.** São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano:

**I** - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizadas sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação:

**II** - sindicato e associação de classe;

**III** - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

**a)** 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

**b)** 5 % (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.

**IV** - viúva e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres;

**V** - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

**VI** - proprietários de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

**Parágrafo único.** Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

**I** - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

**II** - no inciso IV, o prédio cujo valor venal não seja superior a (tantas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência – URM\*, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel.

## **CAPÍTULO II**

### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**Art. 107.** São isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

**I** - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

**II** - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

## **CAPÍTULO III**

### **DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” DE BENS IMÓVEIS**

**Art. 108.** É isenta do pagamento do Imposto a primeira aquisição:

**I** - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 500 (quinhentas) vezes o valor da URM\*;

**II** - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a 2000 (duas mil) vezes o valor da URM\*.

**§ 1º** Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

**a)** primeira aquisição aquela realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

**b)** casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

**§ 2º** O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

**§ 3º** Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em URM\*, pelo valor desta, na data da avaliação fiscal do imóvel.

**§ 4º** As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

## CAPÍTULO IV

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

**Art. 109.** A União, os Estados, bem como suas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública executada pelo Município.  
[\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

**Parágrafo único.** O benefício da isenção do pagamento da contribuição de melhoria será concedido de ofício pela Administração.  
[\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ISENÇÕES

**Art. 110.** O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta Lei, com vigência:

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação.  
[\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

II - no que respeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

III - no que respeita ao Imposto de Transmissão **“INTER VIVOS”** de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

**Art. 111.** O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano, que continua preenchendo as condições que lhes asseguram o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.  
[\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão **“INTER VIVOS”** de bens imóveis.

**Art. 112.** O promitente comprador goza também do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

**Art. 113.** Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais, em situação irregular ou em débito perante a Fazenda Municipal;

[\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

II - a área de imóvel ou imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

## **TÍTULO X**

### **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA FISCALIZAÇÃO**

##### **Seção Única**

##### **Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização**

**Art. 114.** Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

**Art. 115.** A Fiscalização Tributária será procedida:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, por meio dos elementos constantes do cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

**Art. 116.** Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício da fiscalização.

**Art. 117.** O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

**Art. 118.** A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

I - a exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

**II** - a exigência de exibição de elementos fiscais, livros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal;

**III** - a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil do imóvel;

**IV** - a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

**V** - a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

**Art. 119.** Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

**I** - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

**II** - natureza da atividade;

**III** - receita realizada por atividades semelhantes;

**IV** - despesas do contribuinte;

**V** - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

**Art. 120.** O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

**Art. 121.** A Fiscalização do Município, diretamente ou por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

[\(Redação dada pela Lei n° 2.056, de 26.12.2002\)](#)

## **CAPÍTULO II**

### **DA DÍVIDA ATIVA**

#### **Seção Única**

#### **Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa**

**Art. 122.** Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**Parágrafo único.** A dívida ativa será apurada e inscrita na fazenda Municipal.

**Art. 123.** A inscrição do crédito tributário em dívida ativa poderá ser feita a partir de 90 (noventa) dias, após o prazo de vencimento.

**Parágrafo primeiro.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

[\(Alterado para parágrafo Primeiro pela Lei nº 2.127, de 27.11.2003\)](#)

**Parágrafo segundo.** Quando o contribuinte optar por pagar determinado tributo de forma parcelada, o atraso no pagamento de alguma parcela por mais de noventa dias, importará no vencimento, da totalidade do saldo remanescente do tributo, podendo o saldo devedor ser imediatamente inscrito em dívida ativa.

[\(Incluído pela Lei nº 2.127, de 27.11.2003\)](#)

**Art. 124.** O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

**I** - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

**II** - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e acréscimos legais, inclusive atualização monetária;

**III** - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

**IV** - a data em que foi inscrita;

**V** - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

**Parágrafo único.** A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

**Art.125.** O parcelamento do crédito inscrito em dívida ativa não excederá a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais e não poderão ter valor inferior a 05 (cinco) URM\*.

[\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

## **CAPÍTULO III**

### **DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

#### **Seção Única**

#### **Da Expedição e de seus Efeitos**

**Art. 126.** As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

**Parágrafo único.** O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias à determinação do seu conteúdo.

**Art. 127.** A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

**Parágrafo único.** Quanto aos efeitos e demais disposições sobre certidões negativas observa-se-á o regramento contido na Lei nº 5.172, de 25/10/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

## TÍTULO XI

### DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

##### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 128.** O processo tributário por meio de procedimento contencioso terá início:

- I - com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;
- II - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- III - com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

**Art. 129.** O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

**Art. 130.** O auto de infração, lavrado por servidor público competente, com precisão, clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

[\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - a identificação do autuado, o local e, se for o caso, os nomes das testemunhas e endereços;

[\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

- III - a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

[\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)



**IV** - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidades;

[\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

**V** - o valor correspondente à multa aplicada; [\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

**VI** - a intimação para a realização do pagamento da multa ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no art. 133;

[\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

**VII** - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;

[\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

**VIII** - a assinatura do autuado ou de seu representante legal ou ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

[\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

**§ 1º** As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que no mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

**§ 2º** Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

**§ 3º** A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

**Art. 131.** Da lavratura do auto de infração será intimado:

**I** - pessoalmente ou a seu representante legal, mediante a entrega de cópia do auto de infração, com assinatura de recebimento;

[\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

**II** - por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento, entregue em sua residência ou domicílio;

[\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

**III** - por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos anteriores.

**Art. 132.** A notificação de lançamento conterá:

**I** - a qualificação do sujeito passivo notificado;

**II** - a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;

**III** - o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

**IV** - a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;

**V** - a assinatura do servidor público competente, com indicação de seu cargo.

**Art. 133.** O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

**Parágrafo único.** A impugnação que terá efeito suspensivo instaura a fase contraditória do procedimento.

**Art. 134.** A autoridade fazendária determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis ou protelatórias.

**Parágrafo único.** Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou adiantamento da primeira.

**Art. 135.** A impugnação encaminhada fora do prazo previsto no artigo 133, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em Lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo. [\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

## Seção II

### Do julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do Julgamento de Segunda Instância

**Art. 136.** Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas, pronunciando-se pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação. [\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

**Parágrafo único.** Do despacho será notificado o sujeito passivo ou o autuado. [\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

**Art. 137.** A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

**Parágrafo único.** O recurso do ofício será dirigido à autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

**Art. 138.** Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo 10 (dez) dias, contados de sua notificação.

**Art. 139.** A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, mas sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

**Art. 140.** As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

**Art. 141.** Na hipótese da impugnação ser julgada, definitivamente, improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

**§ 1º** O sujeito passivo poderá evitar, no todo em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no “caput”, desde que efetue o depósito dos valores exigidos até a decisão de 1ª Instância. [\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

**§ 2º** No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo serão restituídas, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da decisão final e na proporção do que lhe for cabível, às importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente, a partir da data em que foi efetuado o depósito. [\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

**Art. 142.** É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação da decisão de improvidamento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

## CAPÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

#### Seção I

##### Do Procedimento de Consulta

**Art. 143.** Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

**Art. 144.** A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

**Parágrafo único.** Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação à espécie consultada, contra o sujeito, nas seguintes hipóteses:

a) durante a tramitação da consulta;

b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução da consulta e elementos informativos que a instruíram. [\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

**Art. 145.** A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo 15 (quinze) dias contados da sua apresentação.

**Art. 146.** Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

[\(Redação dada pela Lei nº 2.056, de 26.12.2002\)](#)

**Art. 147.** A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

## **Seção II**

### **Do Procedimento de Restituição**

**Art. 148.** O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

**Art. 149.** A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

**§ 1º** As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

**§ 2º** A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

**Art. 150.** As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

**Parágrafo único.** Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

**I** - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

**II** - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

**III** - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

**Art. 151.** Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

**Art. 152.** Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

## TÍTULO XII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 153.** O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

§ 3º [\(Extinto pela Lei nº 1.850, de 18.01.2001\)](#)

**Art. 154.** Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, mensalmente, considerando o índice de variação do IPCA (**Índice de Preço ao Consumidor Amplo**), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (**IBGE**), sem prejuízo da multa e juros previstos.

[\(Redação dada pela Lei nº 1.850, de 18.01.2001\)](#)

**Art. 155.** O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina a incidência de multa à razão de 0,25% (zero, vinte e cinco por cento) por dia de atraso, até o máximo de 12% (doze por cento), além da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Parágrafo único.** Decorridos três meses do vencimento da obrigação tributária, sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências poderá ser inscrito em dívida ativa.

**Art. 156.** Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia no início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único.** Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal, da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

## TÍTULO XII

[\(Numeração sequencial do Título repetido na Lei original\)](#)

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 157.** O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

**Art. 158.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir de 01 de janeiro 1998.

**Art. 159.** Revogam-se todas as Leis anteriores que disponham sobre a matéria regulada nesta Lei, principalmente, fica revogada a Lei Municipal nº 683, de 29 de dezembro de 1978, (**Lei que instituiu o Código Tributário então vigente**).

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE QUARAÍ, EM 16  
DE DEZEMBRO DE 1997.

**CARLOS SILVEIRA GADRET**  
Prefeito Municipal

# ANEXO I

(Redação dada pela Lei nº 2.570, de 14.01.2008)

LISTA DE SERVIÇOS	Base de Cálculo	
	Fixa/ URM	Variável (%)
<b>ANEXO - I</b>		
<b>1 – Serviços de informática e congêneres:</b>		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	100	2
1.02 – Programação.	100	2
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	100	2
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	100	2
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	100	2
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	100	2
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	100	2
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	100	2
<b>2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:</b>		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	50	2
<b>3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:</b>		
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.		2
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	100	2
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		2
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.		2
<b>4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:</b>		
4.01 – Medicina e biomedicina	100	2
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.		2
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.		2
4.04 – Instrumentação cirúrgica.		2
4.05 – Acupuntura.	100	2
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	100	2
4.07 – Serviços farmacêuticos.	100	2
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	100	2
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	100	2
4.10 – Nutrição.	100	2
4.11 – Obstetrícia.	100	2
4.12 – Odontologia.	100	2
4.13 – Ortóptica.	100	2
4.14 – Próteses sob encomenda.	50	2
4.15 – Psicanálise.	100	2
4.16 – Psicologia.	100	2
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, asilos e congêneres.		2
4.18 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	100	2
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		2
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		2
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		2
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	100	2

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		2
<b>5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:</b>		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	100	2
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.		2
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.		2
5.04 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	100	2
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.		2
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		2
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		2
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	50	2
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.		2
<b>6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:</b>		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	20	2
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	50	2
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	50	2
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	100	2
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	50	2
<b>7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:</b>		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	100	2
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).	20	2
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	100	2
7.04 – Demolição.	20	2
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	20	2
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	20	2
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	20	2
7.08 – Calafetação.	20	2
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	20	2
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	20	2
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	20	2
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	100	2
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, pulverização e congêneres.	20	2
7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	20	2
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	20	2
7.16 – Limpeza e drenagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.		2
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	100	2



<b>7.18</b> – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.		2
<b>7.19</b> – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.		2
<b>7.20</b> – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.		2
<b>8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:</b>		
<b>8.01</b> – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	20	2
<b>8.02</b> – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	20	2
<b>9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres:</b>		
<b>9.01</b> – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	50	2
<b>9.02</b> – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	50	2
<b>9.03</b> – Guias de turismo.	50	2
<b>10 – Serviços de intermediação e congêneres:</b>		
<b>10.01</b> – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	50	2
<b>10.02</b> – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	50	2
<b>10.03</b> – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	50	2
<b>10.04</b> – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ), de franquia ( <i>franchising</i> ) e de faturização ( <i>factoring</i> ).		2
<b>10.05</b> – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	50	2
<b>10.06</b> – Agenciamento marítimo.		2
<b>10.07</b> – Agenciamento de notícias.	50	2
<b>10.08</b> – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	50	2
<b>10.09</b> – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	50	2
<b>10.10</b> – Distribuição de bens de terceiros.		2
<b>11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:</b>		
<b>11.02</b> – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	20	2
<b>11.03</b> – Escolta, inclusive de veículos e cargas.		2
<b>11.04</b> – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.		2
<b>12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:</b>		
<b>12.01</b> – Espetáculos teatrais.		2
<b>12.02</b> – Exibições cinematográficas.		2
<b>12.03</b> – Espetáculos circenses.		2
<b>12.04</b> – Programas de auditório.		2
<b>12.05</b> – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.		2
<b>12.06</b> – Boates, taxi-dancing e congêneres.	100	2
<b>12.07</b> – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres com venda de ingressos.		2
<b>12.08</b> – Feiras, exposições, congressos e congêneres.		2
<b>12.09</b> – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não, por módulo.	20	
<b>12.10</b> – Corridas e competições de animais, por módulo.	50	
<b>12.11</b> – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.		-

<b>12.12</b> – Execução de música.	50	2
<b>12.13</b> – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		2
<b>12.14</b> – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.		2
<b>12.15</b> – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.		2
<b>12.16</b> – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		2
<b>12.17</b> – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	50	2
<b>13 – Serviços relativos à fonografia, cinematografia e reprografia:</b>		
<b>13.01</b> – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	50	2
<b>13.02</b> – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	50	2
<b>13.03</b> – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	50	2
<b>13.04</b> – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	50	2
<b>14 – Serviços relativos a bens de terceiros:</b>		
<b>14.01</b> – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	50	2
<b>14.02</b> – Assistência técnica.	50	2
<b>14.03</b> – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	50	2
<b>14.04</b> – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	50	2
<b>14.05</b> – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	50	2
<b>14.06</b> – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	50	2
<b>14.07</b> – Colocação de molduras e congêneres.	20	2
<b>14.08</b> – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	20	2
<b>14.09</b> – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	20	2
<b>14.10</b> – Tinturaria e lavanderia.	20	2
<b>14.11</b> – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	50	2
<b>14.12</b> – Funilaria e lanternagem.	20	2
<b>14.13</b> – Carpintaria e serralheria.	50	2
<b>15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:</b>		
<b>15.01</b> – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		5
<b>15.02</b> – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		5
<b>15.03</b> – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		5
<b>15.04</b> – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		5
<b>15.05</b> – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		5
<b>15.06</b> – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		5

<b>15.07</b> – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		5
<b>15.08</b> – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.		5
<b>15.09</b> – Arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ).		5
<b>15.10</b> – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		5
<b>15.11</b> – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.		5
<b>15.12</b> – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.		5
<b>15.13</b> – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		5
<b>15.14</b> – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		5
<b>15.15</b> – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		5
<b>15.16</b> – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		5
<b>15.17</b> – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		5
<b>15.18</b> – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		5
<b>16 – Serviços de transporte de natureza municipal:</b>		
<b>16.01</b> – Serviços de transporte de natureza municipal.	50	2
<b>17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:</b>		
<b>17.01</b> – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	100	2
<b>17.02</b> – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	20	2
<b>17.03</b> – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	100	2
<b>17.04</b> – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	50	2
<b>17.05</b> – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	50	2
<b>17.06</b> – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	50	2
<b>17.07</b> – Franquia ( <i>franchising</i> )	-	2

<b>17.08</b> – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	50	2
<b>17.09</b> – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	50	2
<b>17.10</b> – Organização de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	100	2
<b>17.11</b> – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	100	2
<b>17.12</b> – Leilão e congêneres.	100	2
<b>17.13</b> – Advocacia.	100	2
<b>17.14</b> – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	100	2
<b>17.15</b> – Auditoria.	100	2
<b>17.16</b> – Análise de organização e Métodos.	100	2
<b>17.17</b> – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	100	2
<b>17.18</b> – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	100	2
<b>17.19</b> – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	50	2
<b>17.20</b> – Estatística.		2
<b>17.21</b> – Cobrança em geral.	20	2
<b>17.22</b> – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ( <i>factoring</i> ).	100	2
<b>17.23</b> – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	50	2
<b>18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:</b>		
<b>18.01</b> – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		2
<b>19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:</b>		
<b>19.01</b> – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	50	2
<b>20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:</b>		
<b>20.01</b> – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		2
<b>20.02</b> – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.		2
<b>20.03</b> – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.		2
<b>21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:</b>		
<b>21.01</b> – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		2
<b>22 – Serviços de exploração de rodovia:</b>		
<b>22.01</b> – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		2
<b>23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:</b>		
<b>23.01</b> – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		2
<b>24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:</b>		

<b>24.01</b> – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		2
<b>25 – Serviços funerários:</b>		
<b>25.01</b> – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	100	2
<b>25.02</b> – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.		2
<b>25.03</b> – Planos ou convênio funerários.		2
<b>25.04</b> – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.		2
<b>26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres:</b>		
<b>26.01</b> – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	50	2
<b>27 – Serviços de assistência social:</b>		
<b>27.01</b> – Serviços de assistência social.	100	2
<b>28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:</b>		
<b>28.01</b> – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		2
<b>29 – Serviços de biblioteconomia:</b>		
<b>29.01</b> – Serviços de biblioteconomia.		2
<b>30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química:</b>		
<b>30.01</b> – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	100	2
<b>31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:</b>		
<b>31.01</b> – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	50	2
<b>32 – Serviços de desenhos técnicos:</b>		
<b>32.01</b> – Serviços de desenhos técnicos	50	2
<b>33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:</b>		
<b>33.01</b> – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	50	2
<b>34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:</b>		
<b>34.01</b> – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		2
<b>35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:</b>		
<b>35.01</b> – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		2
<b>36 – Serviços de meteorologia:</b>		
<b>36.01</b> – Serviços de meteorologia.		2
<b>37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:</b>		
<b>37.01</b> – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		2
<b>38 – Serviços de museologia:</b>		
<b>38.01</b> – Serviços de museologia.		2
<b>39 – Serviços de ourivesaria e lapidação:</b>		
<b>39.01</b> – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador de serviço).	50	2
<b>40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:</b>		
<b>40.01</b> – Obras de arte sob encomenda.		2

# ANEXO I-A

(Incluído pela Lei nº 3.208, de 01.04.2014)

LISTA DE SERVIÇOS				
ÍTEM	SERVIÇOS	DOMICÍLIO PARA PAGAMENTO	ALÍQUOTA	CNAES e congêneres
			(%)	
<b>1</b>	<b>Serviços de informática e congêneres.</b>			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	Do prestador	2	
1.02	Programação.	Do prestador	2	
1.03	Processamento de dados e congêneres.	Do prestador	2	6399200
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	Do prestador	2	6201500, 6202300, 6203100
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	Do prestador	2	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	Do prestador	2	6204000, 8599603
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	Do prestador	2	6209100, 6311900, 9511800, 9521500
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	Do prestador	2	
<b>2</b>	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>			
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	Do prestador	2	
<b>3</b>	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>			
3.01	(VETADO)			
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	Do prestador	2	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres.	Do prestador	2	
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	Do prestador	2	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	Da execução	2	
<b>4</b>	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>			
4.01	Medicina e biomedicina.	Do prestador	2	
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	Do prestador	2	8640201, 8640204, 8640215
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	Do prestador	2	8610101, 8610102, 8630501, 8630502, 8630503, 8630599, 8640202, 8690999, 8711501, 8711502, 8711503, 8711504
4.04	Instrumentação cirúrgica.	Do prestador	2	
4.05	Acupuntura.	Do prestador	2	
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	Do prestador	2	8650002
4.07	Serviços farmacêuticos.	Do prestador	2	4771702
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	Do prestador	2	8650004
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	Do prestador	2	8650005, 8650006
4.10	Nutrição.	Do prestador	2	
4.11	Obstetrícia.	Do prestador	2	
4.12	Odontologia.	Do prestador	2	8630504, 8630505
4.13	Ortótica.	Do prestador	2	
4.14	Próteses sob encomenda.	Do prestador	2	401773
4.15	Psicanálise.	Do prestador	2	8720401, 8720499
4.16	Psicologia.	Do prestador	2	8650003

4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	Do prestador	2	
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	Do prestador	2	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	Do prestador	2	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	Do prestador	2	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Do prestador	2	8621602, 8622400, 8712300, 8730199
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	Do prestador	2	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	Do prestador	2	
<b>5</b>	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	Do prestador	2	7500100
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.	Do prestador	2	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	Do prestador	2	
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	Do prestador	2	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	Do prestador	2	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	Do prestador	2	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Do prestador	2	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	Do prestador	2	8011102
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	Do prestador	2	
<b>6</b>	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>			
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	Do prestador	2	9602501
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	Do prestador	2	9602201, 9602203, 9609299
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	Do prestador	2	
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	Do prestador	2	
6.05	Centros de emagrecimento, <b>spa</b> e congêneres.	Do prestador	2	
<b>7</b>	<b>Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>			
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	Do prestador	2	7111100, 7112000, 7490103, 8130300
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).	Da execução	2	2330302, 2330305, 2330399, 4120400, 4211101, 4213800, 4221902, 4221903, 4222701, 4292801, 4299599, 4299501, 4313400, 4319300, 4321500, 4322302, 4329192, 4330403, 4330402, 4330404, 43304099, 4391600, 4399101, 4399103, 4399199
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	Do prestador	2	7119704, 7119799
7.04	Demolição.	Da execução		
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	Da execução		
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	Do prestador	2	4330405

7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	Do prestador	2	
7.08	Calafetação.	Da execução	2	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	Da execução	2	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	Da execução	2	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	Da execução	2	7410201, 8111700
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	Da execução	2	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, pulverização e congêneres.	Do prestador	2	3900500, 8122200
7.14	(VETADO)			
7.15	(VETADO)			
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	Da execução	2	
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	Da execução	2	
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	Da execução	2	
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	Da execução	2	
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	Do prestador	2	7119701, 7119702, 7119703
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	Do prestador	2	
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	Do prestador	2	
<b>8</b>	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>			
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	Do prestador	2	8511200, 8541400, 8542200
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	Do prestador	2	8550301, 8550302, 8591100, 8592999, 8593700, 8599601, 8599604, 8599699
<b>9</b>	<b>Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>			
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	Do prestador	2	5510801, 5510803, 5590699
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	Do prestador	2	4929904, 7911200, 7912100, 7990200
9.03	Guias de turismo.	Do prestador	2	
<b>10</b>	<b>Serviços de intermediação e congêneres.</b>			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	Do prestador	2	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	Do prestador	2	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	Do prestador	2	
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ), de franquia ( <i>franchising</i> ) e de faturização ( <i>factoring</i> ).	Do prestador	2	



10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	Do prestador	2	
10.06	Agenciamento marítimo.	Do prestador	2	
10.07	Agenciamento de notícias.	Do prestador	2	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	Do prestador	2	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	Do prestador	2	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	Do prestador	2	
<b>11</b>	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	Da execução	2	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	Da execução	2	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	Do prestador	2	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	Da execução	2	
<b>12</b>	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>			
12.01	Espectáculos teatrais.	Da execução	2	
12.02	Exibições cinematográficas.	Da execução	2	
12.03	Espectáculos circenses.	Da execução	2	
12.04	Programas de auditório.	Da execução	2	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	Da execução	2	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	Da execução	2	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres com venda de ingressos.	Da execução	2	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	Da execução	2	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não, por módulo.	Da execução	2	
12.10	Corridas e competições de animais, por módulo.	Da execução	2	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	Da execução	2	
12.12	Execução de música.	Da execução	2	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Do prestador	2	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	Da execução	2	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	Da execução	2	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	Da execução	2	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	Da execução	2	
<b>13</b>	<b>Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>			
13.01	(VETADO)			
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	Do prestador	2	
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	Do prestador	2	
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	Do prestador	2	
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	Do prestador	2	
<b>14</b>	<b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>			

14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Do prestador	2	
14.02	Assistência técnica.	Do prestador	2	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Do prestador	2	
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	Do prestador	2	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	Do prestador	2	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	Do prestador	2	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	Do prestador	2	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	Do prestador	2	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	Do prestador	2	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	Do prestador	2	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	Do prestador	2	
14.12	Funilaria e lanternagem.	Do prestador	2	
14.13	Carpintaria e serralheria.	Do prestador	2	
<b>15</b>	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>			
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	Do prestador	5	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	Do prestador	5	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	Do prestador	5	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	Do prestador	5	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	Do prestador	5	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	Do prestador	5	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	Do prestador	5	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	Do prestador	5	
15.09	Arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ).	Do prestador	5	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	Do prestador	5	

15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	Do prestador	5	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	Do prestador	5	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	Do prestador	5	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	Do prestador	5	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	Do prestador	5	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	Do prestador	5	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	Do prestador	5	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	Do prestador	5	
<b>16</b>	<b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>			
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	Da execução	2	
<b>17</b>	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>			
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	Do prestador	2	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	Do prestador	2	
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	Do prestador	2	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	Do prestador	2	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	Do estabelecimento do tomador	2	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	Do prestador	2	
17.07	(VETADO)			
17.08	Franquia ( <b>franchising</b> )	Do prestador	2	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	Do prestador	2	
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	Da execução	2	
17.11	Organização de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	Do prestador	2	
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	Do prestador	2	
17.13	Leilão e congêneres.	Do prestador	2	
17.14	Advocacia.	Do prestador	2	
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	Do prestador	2	
17.16	Auditoria.	Do prestador	2	
17.17	Análise de organização e Métodos.	Do prestador	2	

17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	Do prestador	2	
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	Do prestador	2	
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	Do prestador	2	
17.21	Estatística.	Do prestador	2	
17.22	Cobrança em geral.	Do prestador	2	
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ( <b>factoring</b> ).	Do prestador	2	
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	Do prestador	2	
<b>18</b>	<b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>			
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	Do prestador	2	
<b>19</b>	<b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>			
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	Do prestador	2	
<b>20</b>	<b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>			
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	Da execução	2	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	Da execução	2	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	Da execução	2	
<b>21</b>	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>			
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	Do prestador	2	
<b>22</b>	<b>Serviços de exploração de rodovia.</b>			
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	Do prestador	2	
<b>23</b>	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>			
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	Do prestador	2	
<b>24</b>	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>			
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	Do prestador	2	
<b>25</b>	<b>Serviços funerários.</b>			
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	Do prestador	2	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	Do prestador	2	
25.03	Planos ou convênio funerários.	Do prestador	2	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	Do prestador	2	
<b>26</b>	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>			

26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	Do prestador	2	
<b>27</b>	<b>Serviços de assistência social.</b>			
27.01	Serviços de assistência social.	Do prestador	2	
<b>28</b>	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>			
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	Do prestador	2	
<b>29</b>	<b>Serviços de biblioteconomia.</b>			
29.01	Serviços de biblioteconomia.	Do prestador	2	
<b>30</b>	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>			
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	Do prestador	2	
<b>31</b>	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>			
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	Do prestador	2	
<b>32</b>	<b>Serviços de desenhos técnicos.</b>			
32.01	Serviços de desenhos técnicos	Do prestador	2	
<b>33</b>	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>			
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	Do prestador	2	
<b>34</b>	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>			
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	Do prestador	2	
<b>35</b>	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>			
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	Do prestador	2	
<b>36</b>	<b>Serviços de meteorologia.</b>			
36.01	Serviços de meteorologia.	Do prestador	2	
<b>37</b>	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>			
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	Do prestador	2	
<b>38</b>	<b>Serviços de museologia.</b>			
38.01	Serviços de museologia.	Do prestador	2	
<b>39</b>	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>			
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador de serviço).	Do prestador	2	
<b>40</b>	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>			
40.01	Obras de arte sob encomenda.	Do prestador	2	

**ANEXO II**  
**DA TAXA DE EXPEDIENTE**

**QUANTIDADE EM URM\***

- |   |      |
|---|------|
| 1. Valor por Documento.....                 | 6,60 |
| 2. Expediente sobre Documentos mensais..... | 6,60 |

\* A Taxa incidente sobre “2” será cobrada somente no 1º documento.

### **ANEXO III**

(Alterado pela Lei nº 1.955, de 18.12.2001)

#### **DA TAXA DE COLETA DO LIXO**

**R\$ M<sup>2</sup>/ANO**

<b>a.</b> Unidades residenciais na zona central.....	<b>0,40</b>
<b>b.</b> Comércio/ Serviços na zona central.....	<b>0,52</b>
<b>c.</b> Unidades residenciais fora da zona central.....	<b>0,25</b>
<b>d.</b> Comércio/ Serviços fora da zona central.....	<b>0,40</b>

**e.** Considera-se zona central a mesma que está definida no art. 06, da Lei nº 1782, de 25 de janeiro de 2000, a qual dispõe sobre o Código de Posturas do Município e dá outras providências.

**f.** Taxa de Coleta de Lixo abrange apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo.

**g.** O valor máximo a ser cobrado como Taxa de Coleta de Lixo fica limitado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)

## ANEXO IV

### **DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE**

#### **I - DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO**

	<b>QUANTIDADE EM URM*</b>
<b>1 - INDUSTRIA:</b>	
1.1 - Até 10 empregados .....	26
1.2 - De 11 a 30 empregados .....	30
1.3 - De 31 a 70 empregados .....	38
1.4 - De 71 a 150 empregados .....	66
1.5 - Mais de 150 empregados .....	104
<b>2 - COMÉRCIO:</b>	
2.1 - Bares, restaurantes por m <sup>2</sup> .....	0,51
2.2 - Supermercados e armazéns p/ m <sup>2</sup> .....	0,51
2.3 - Qualquer outro ramo de atividade comercial não constante desta tabela p/m <sup>2</sup> .....	0,77
<b>3 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS:</b>	
3.1- Bancos e similares em geral .....	500 URM
	<a href="#"><u>(Alterado pela Lei nº 2.127, de 27.11.2003)</u></a>
<b>4 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES:</b>	
4.1 - Até 10 quartos ou apartamentos.....	13
4.2 - Até 20 quartos ou apartamentos.....	26
4.3 - Mais de 20 quartos ou apartamentos.....	38
<b>5 - REPRESENTANTES COMERCIAIS:</b>	
5.1 - Autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral .....	13
<b>6 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS:</b>	
6.1 - Que exerçam atividade com ou sem aplicação de capital.....	23



<b>7 - CASAS DE LOTERIA:</b>	
7.1 - Estabelecimentos que exerçam atividade de vendas de loterias em geral .....	18
<b>8 - OFICINAS DE CONCERTO:</b>	
8.1 - Até 20 m <sup>2</sup> .....	6
8.2 - De 21 a 75 m <sup>2</sup> .....	10
8.3 - De 76 a 150 m <sup>2</sup> .....	21
8.4 - De 150 m <sup>2</sup> em diante.. .....	26
<b>9 - POSTOS DE SERVIÇO PARA VEÍCULOS.....</b>	<b>39</b>
<b>10 - DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS EXPLOSIVOS E SIMILARES.....</b>	<b>26</b>
<b>11 - TINTURARIA E LAVANDERIA.....</b>	<b>18</b>
<b>12 - ESTABELECIMENTOS DE MASSAGEM E GINÁSTICA E SIMILARES.....</b>	<b>23</b>
<b>13 - BARBEARIA E SALÕES DE BELEZA.....</b>	<b>15</b>
<b>14 - ENSINO QUALQUER CURSO OU NATUREZA.....</b>	<b>13</b>
<b>15 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES.....</b>	<b>66</b>
<b>16 - TRAILER DE LANCHES.....</b>	<b>13</b>
<b>17 - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS.....</b>	<b>26</b>
<b>18 - DIVERSÕES PÚBLICAS:</b>	
18.1 - Cinemas e teatros .....	13
18.2 - Restaurante dançante e boates.....	104
18.3 - Bilhares, jogos de mesa .....	38
18.4 - Exposição -Feiras.....	30
18.5 - Circos e Parques .....	61
18.6 - Outros espetáculos não incluídos nesta tabela.....	26
<b>19 - EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS.....</b>	<b>26</b>
<b>20 - AGROPECUÁRIOS.....</b>	<b>26</b>
<b>21 - OUTRAS ATIVIDADES.....</b>	<b>26</b>

## ANEXO V

### **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE ESTABELECIMENTO**

**QUANTIDADE EM URM\***

#### **1 - INDÚSTRIA:**

1.1 - Até 10 empregados .....	15
1.2 - De 11 a 30 empregados .....	18
1.3 - De 31 a 70 empregados .....	23
1.4 - De 71 a 150 empregados .....	30
1.5 - Mais de 150 empregados .....	61

#### **2 - COMÉRCIO:**

2.1 - Bares, restaurantes por m <sup>2</sup> .....	0,30
2.2. - Supermercados e armazéns p/ m <sup>2</sup> .....	0,30
2.3 - Qualquer outro ramo de atividade comercial não constante desta tabela p/m <sup>2</sup> .....	0,45

#### **3 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS:**

3.1- Bancos e similares em geral .....	100 URM
--	---------

[\(Alterado pela Lei nº 2.127, de 27.11.2003\)](#)

#### **4 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES:**

4.1 - Até 10 quartos ou apartamentos.....	8
4.2 - Até 20 quartos ou apartamentos.....	15
4.3 - Mais de 20 quartos ou apartamentos.....	13

#### **5 - REPRESENTANTES COMERCIAIS:**

5.1 - Autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral.....	8
---	---

#### **6 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS:**

6.1 - Que exerçam atividade com ou sem aplicação de capital.....	14
---	----

#### **7 - CASAS DE LOTERIA:**

7.1 - Estabelecimentos que exerçam atividade de vendas de loterias em geral.....	10
---	----

<b>8 - OFICINAS DE CONCERTO:</b>	
8.1 - Até 20 m <sup>2</sup> .....	3,8
8.2 - De 21 a 75 m <sup>2</sup> .....	6,1
8.3 - De 76 a 150 m <sup>2</sup> .....	12
8.4 - De 150 m <sup>2</sup> em diante.....	15
<b>9 - POSTOS DE SERVIÇO PARA VEÍCULOS.....</b>	<b>23</b>
<b>10 - DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS EXPLOSIVOS E SIMILARES .....</b>	<b>15</b>
<b>11 - TINTURARIA E LAVANDERIA .....</b>	<b>10</b>
<b>12 - ESTABELECIMENTOS DE MASSAGEM E GINÁSTICA E SIMILARES .....</b>	<b>14</b>
<b>13 - BARBEARIA E SALÕES DE BELEZA.....</b>	<b>6,1</b>
<b>14 - ENSINO QUALQUER CURSO OU NATUREZA.....</b>	<b>8</b>
<b>15 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES.....</b>	<b>30</b>
<b>16 - TRAILER DE LANCHES .....</b>	<b>8</b>
<b>17 - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS.....</b>	<b>15</b>
<b>18 - DIVERSÕES PÚBLICAS:</b>	
18.1 - Cinemas e teatros .....	8
18.2 - Restaurante dançante e boates.....	61
18.3 - Bilhares, jogos de mesa .....	23
18.4 - Exposição - Feiras.....	
18.5 - Circos e Parques .....	
18.6 - Outros espetáculos não incluídos nesta tabela .....	15
<b>19 - EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS .....</b>	<b>15</b>
<b>20 - AGROPECUÁRIOS .....</b>	<b>15</b>
<b>21 - OUTRAS ATIVIDADES .....</b>	<b>15</b>

## **ANEXO VI**

[\(Alterado pela Lei nº 2.359, de 22.12.2005\)](#)

### **DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

#### **QUANTIDADE EM REAIS**

- |  |                 |
|--|-----------------|
| <b>a)</b> ocupação em ponto especial, assim considerado aquele situado na praça General Osório .....   |                 |
| .....valor do metro quadrado / mês .....   | <b>R\$ 4,55</b> |
| <b>b)</b> ocupação no centro zona 1, assim considerado o ponto situado no retângulo formado entre a Av. Artigas, Gen. Canabarro, Rua Duque de Caxias e rua Cel. Pillar.... valor do metro quadrado / mês.... | <b>R\$ 2,85</b> |
| <b>c)</b> ocupação no centro zona 2, assim considerado o ponto situado no retângulo formado entre as ruas Chico Corrêa, Dr. Acauan, Felix da Cunha e Ascânio Tubino, excluindo-se o situado na zona 1 .....  |                 |
| .....valor do metro quadrado / mês .....   | <b>R\$ 1,71</b> |
| <b>d)</b> ocupação na periferia, assim considerado o ponto situado nos demais locais da cidade, não enquadrados nas alíneas anteriores .....   |                 |
| .....valor do metro quadrado / mês .....   | <b>R\$ 1,13</b> |

## **ANEXO VII**

**(Alterado pela Lei n° 1.957, de 19.12.2001)**

### **DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

#### **I - Pela aprovação ou revalidação de projetos de:**

##### **a) Construção e ampliação:**

###### **a.1. padrão alvenaria:**

**a.1.1. até 80 m<sup>2</sup> de área a construir.....0,90 URM\*/ m<sup>2</sup>**

**a.1.2. de 80 m<sup>2</sup> a 140 m<sup>2</sup> de área a construir .....1,20 URM\*/ m<sup>2</sup>**

**a.1.3. de 140 m<sup>2</sup> a 250m<sup>2</sup> de área a construir.....1,50 URM\*/ m<sup>2</sup>**

**a.1.4. acima de 250m<sup>2</sup> de área a construir.....2,00 URM\*/ m<sup>2</sup>**

###### **a.2. padrão madeira:**

**a.2.1. até 80 m<sup>2</sup> de área a construir.....0,70 URM\*/ m<sup>2</sup>**

**a.2.2. acima de 80 m<sup>2</sup> de área a construir.....0,90 URM\*/ m<sup>2</sup>**

##### **b) Reforma geral do prédio (com projeto):**

###### **b.1. padrão alvenaria:**

**b.1.1. até 80 m<sup>2</sup> de área a reformar.....0,80 URM\*/ m<sup>2</sup>**

**b.1.2. de 80 m<sup>2</sup> a 140 m<sup>2</sup> de área a construir .....1,00 URM\*/ m<sup>2</sup>**

**b.1.3. de 140 m<sup>2</sup> a 250m<sup>2</sup> de área a construir.....1,20 URM\*/ m<sup>2</sup>**

**b.1.4. acima de 250m<sup>2</sup> de área a construir.....1,50 URM\*/ m<sup>2</sup>**

###### **b.2. padrão madeira:**

**b.2.1. até 80 m<sup>2</sup> de área a reformar.....0,50 URM\*/ m<sup>2</sup>**

**b.2.2. acima de 80 m<sup>2</sup> de área a reformar.....0,70 URM\* m<sup>2</sup>**

##### **c) Reformas específicas:**

**c.1. pisos, forros e telhados.....0,50 URM\*/ m<sup>2</sup>**

**c.2. revestimento, acréscimo e demolição de paredes.....0,50 URM\*/ m<sup>2</sup>**

**c.3. aberturas (por unidade).....3,00 URM\*/ unidade**

## **II - Pela fixação de alinhamentos e nivelamento:**

- a) em terrenos de até 20 metros de testada .....**0,50 URM\*/ m. linear**
- b) em terrenos de testada superior a 20 metros  
por metro ou fração excedente.....**0,70 URM\*/ m. linear**

## **III - Pela vistoria de construção: (Habite-se)**

### **a.1. padrão alvenaria:**

- a.1.1. até 80 m<sup>2</sup> de área a construir.....**0,45 URM\*/ m<sup>2</sup>**
- a.1.2. de 80 m<sup>2</sup> a 140 m<sup>2</sup> de área a construir .....**0,60 URM\*/ m<sup>2</sup>**
- a.1.3. de 140 m<sup>2</sup> a 250m<sup>2</sup> de área a construir.....**0,75 URM\*/ m<sup>2</sup>**
- a.1.4. acima de 250m<sup>2</sup> de área a construir..... **1,00 URM\*/ m<sup>2</sup>**

### **a.2. padrão madeira:**

- a.2.1. até 80 m<sup>2</sup> de área a construir.....**0,35 URM\*/ m<sup>2</sup>**
- a.2.2. acima de 80 m<sup>2</sup> de área a construir.....**0,45 URM\*/ m<sup>2</sup>**

## **IV - Para abertura de vala:**

- a. Rua primária.....**6,70 URM\***
- b. Rua pavimentada com paralelepípedo: .....**7,00 URM\*/ m. linear**
- b.1. Rua pavimentada com asfalto: .....**13,00 URM\*/ m. linear**

## **V - Numeração:.....**6,70 URM\*****

## **VI - Muro:**

- construção de muro – m. Linear - zona central.....**1,00 URM\*/ m. linear**
- fora da zona central.....**0,60 URM\*/ m. linear**

## **VII - Calçada:**

- construção de calçada p/ m. Linear testada - zona central.....**1,00 URM\*/ m. linear**
- fora da zona central ....**0,60 URM\*/ m. linear**

**OBS:** A abrangência da zona central está caracterizada no Código de Posturas.

**(Art. com emendas dadas pela Câmara de Vereadores de Quaraí).**

**(\* Valor convertido para URM pela Lei nº 1.921, de 23.08.2001)**

## APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE HARPER

### I

**AR** - Área Real

**AC** - Área Corrigida

**IC** - Índice de Correção

**PP** - Profundidade Padrão

**PM** - Profundidade Média

### II

**a)** A área real via de regra é obtida multiplicando-se a metragem da testada pela metragem da sua profundidade média.

Ex.: Terreno de 10m de frente por 25m de frente a fundos:  
área real -  $10 \times 25 = 250 \text{ m}^2$

**b)** A área corrigida é encontrada pela multiplicação da área real pelo índice de correção:

Ex.: Se o índice de correção for 1,11803 e a área real  $200 \text{ m}^2$ , teremos:  
 $AC = 200 \text{ m}^2 \times 1,11803 = 223,60 \text{ m}^2$

**c)** O índice de correção é obtido pela formula de Harper assim enunciada:

$$IC = \sqrt{\frac{PP}{PM}} \quad \text{ou seja, é resultante da raiz quadrada da relação que se verificar entre a profundidade média ou profundidade real.}$$

Ex.: Profundidade padrão = 25 m  
Profundidade média = 20 m

$$IC = \sqrt{\frac{25}{20}} = 1,11803$$

**d)** Profundidade padrão é a fixada em lei, para o lote urbano, que poderá ser diferente para cada Divisão Fiscal.

**e)** Profundidade média é a profundidade real ou a que resultar da divisão da área de terrenos de formas irregulares pela sua testada:

Ex.: testada = 12 m  
área =  $358 \text{ m}^2$   
prof. média =  $358 + 12 = 29,83$

### III

A fórmula de Harper determina as seguintes conseqüências:

a) No caso de terreno padrão:

Terreno com 10m de frente por 25m de frente fundos.

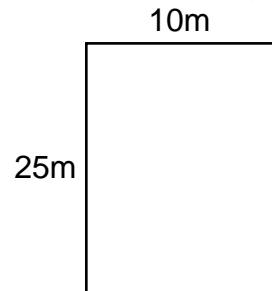
Para a profundidade padrão de 25m a área corrigida será igual à área real:

$$IC = \sqrt{\frac{25}{25}} = 1 = 1$$

$$\text{área real} = 10\text{m} \times 25\text{m} = 250 \text{ m}^2$$

$$\text{área corrigida} = \text{AR} \times \text{IC}$$

$$\text{AC} = 250\text{m}^2 \times 1 = 250\text{m}^2$$



b) Se a profundidade média for maior que a profundidade padrão a área corrigida será menor do que a área real.

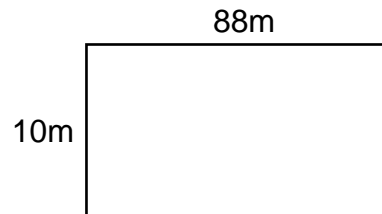
Ex.: terreno de 10m de frente  
88m profundidade média

$$IC = \sqrt{\frac{25}{88}} = 0,53300$$

$$\text{área real} = 10\text{m} \times 88\text{m} = 880 \text{ m}^2$$

$$\text{área corrigida} = \text{AR} \times \text{IC}$$

$$\text{AC} = 880\text{m}^2 \times 0,53300 = 213,20\text{m}^2$$



c) Se a profundidade média for menor que a profundidade padrão a área corrigida será maior que a área real.

Ex.: terreno 10m de frente  
20m de profundidade média

$$IC = \sqrt{\frac{25}{20}} = 1,11803$$

$$\text{área real} = 10\text{m} \times 20\text{m} = 200 \text{ m}^2$$

$$\text{área corrigida} = \text{AR} \times \text{IC}$$

$$\text{AC} = 200\text{m}^2 \times 1,11803 = 223,60 \text{ m}^2$$

